



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.759-A, DE 2020 **(Do Sr. Paulo Bengtson)**

Dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 207/21, 279/22, 6060/23, 1470/24, 3296/21, 4018/21, 137/22, 148/22, 196/22, 460/22, 1468/24, 1477/24, 2135/23, 2702/22, 692/23, 2510/23, 1403/24, 1417/24, 1479/24, 846/23, 1478/24, 1493/24, 1496/24, 1509/24, 3581/23, 1434/24, 1462/24, 1475/24, 1620/24, 1423/24, 1443/24, 1480/24, 1492/24, 1543/24 e 1501/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

NOVO DESPACHO:

Apense-se o PL 6060/2023 ao PL-3759/2020. Por oportuno, esclareço que a Comissão de Defesa do Consumidor deverá ser incluída na distribuição da matéria para se manifestar logo após a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 207/21, 3296/21, 4018/21, 137/22, 148/22, 196/22, 279/22, 460/22, 2702/22, 692/23, 846/23, 2135/23, 2510/23, 3581/23, 6060/23, 1403/24, 1417/24, 1423/24, 1434/24, 1443/24, 1462/24, 1468/24, 1470/24, 1475/24, 1477/24, 1478/24, 1479/24, 1480/24, 1492/24, 1493/24, 1496/24, 1501/24, 1509/24, 1543/24 e 1620/24

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.

Art. 2º Fica assegurado o direito de transporte do animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.

§1º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais de assistência emocional aqueles utilizados no controle e suporte de paciente psiquiátrico, conforme laudo emitido por médico psiquiatra, atestando a necessidade deste apoio emocional.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais de serviço:

I – Cães-Guia;

II – Cães-Ouvintes;

III – Cães de Alerta;

IV – Cães de Serviço.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as rotas operadas pelas companhias aéreas brasileiras em voos nacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às rotas internacionais operadas pelas companhias aéreas brasileiras, de acordo com as regras do país de destino ou origem em relação à aceitação de animais de assistência emocional e de serviço.

§ 5º Cada passageiro poderá levar apenas 01 (um) animal de assistência emocional.

Art. 3º As companhias aéreas podem excluir animais que:

I – não sejam facilmente acomodados na cabine em razão do peso, raça e tamanho;

II – que sejam ameaça direta à saúde ou segurança de outros passageiros;

III – possam causar interrupção significativa do serviço da cabine;

IV – tenham proibição de entrada em país estrangeiro de destino;

V – estejam visivelmente fracos, doentes, feridos ou em adiantado estado de gestação.

§ 1º As companhias aéreas não são obrigadas a aceitar répteis, aranhas e roedores.

§ 2º As companhias aéreas poderão exigir que o passageiro assine termo se responsabilizando integralmente pela saúde do animal de determinadas raças, nos casos em que apresentar laudo emitido por médico veterinário contraindicando o embarque em razão de fragilidade respiratória.

Art. 4º Não poderão ser cobrado valores adicionais para o embarque dos animais de que tratam esta Lei.

§ 1º Não se aplica a regra do *caput* caso o animal não possa ser acomodado debaixo ou em frente ao assento, sem obstruir o corredor ou saídas de emergência, devendo ser possibilitada a compra do assento ao lado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Nos voos *codeshare* ou *interline* não se aplica a regra do *caput*, desde que a cobrança seja exigência da companhia aérea estrangeira.

Art. 5º As companhias aéreas, considerando as dimensões internas das aeronaves, poderão limitar o número de animais na cabine, respeitando o mínimo de 2 (dois) animais por voo.

Parágrafo único. Poderá ser exigido aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas para o embarque dos animais.

Art. 6º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto nesta Lei.

Art. 7º Serão objeto de regulamento pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC):

I – os requisitos mínimos para identificação como animal de apoio emocional e animal de serviço;

I – os documentos indispensáveis para o embarque do animal;

II – a idade mínima do animal;

III – os acessórios obrigatórios para o conforto do animal e dos demais passageiros;

IV – o valor da multa imposta à empresa aérea responsável pela discriminação.

Parágrafo único. O regulamento de que trata *caput* deverá ser editado em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Não há qualquer dúvida que os animais de estimação trazem benefícios à saúde de qualquer pessoa. São diversos estudos que indicam que essa interação provoca o aumento da produção e liberação de, pelo menos, dois “hormônios da felicidade”: a serotonina e a dopamina, diminuem os níveis de estresse, promovem estímulo para a prática de atividade física, estimula a socialização, ajuda a combater a depressão, entre outros pontos favoráveis.

Contudo, para algumas pessoas com deficiência ou com transtornos psicológicos e/ou emocional, a presença de um animal pode ser essencial para que suportem os desafios que poderiam comprometer seu dia a dia. Para esses casos, contamos com os animais de assistência emocional e os animais de serviço.

Os primeiros são aqueles de qualquer espécie utilizados com fins terapêuticos para o tratamento de doenças psicológicas e psiquiátricas, pois a sua presença traz conforto, segurança e apoio aos seus donos. Não necessitam de treinamento, bastando ser obediente ao dono de forma a possibilitar seu convívio com outras pessoas e animais de forma harmoniosa.

Já os animais de serviço são submetidos a treinamento específico de determinadas tarefas com o propósito de colaborar ou facilitar a vida das pessoas que possuem algum tipo de deficiência física. Normalmente os animais de serviço são cães, em razão de sua facilidade de aprendizado e comprometimento.

Entre os animais de serviço podemos citar os cães-guia, que auxiliam pessoas com deficiência visual; os cães-ouvintes, que dão assistência às pessoas com deficiência ou incapacidade auditiva; cães de alerta, que conseguem, pelo faro, reconhecer o risco de início de alguma crise, por exemplo, de ansiedade, de epilepsia ou até mesmo de hipoglicemia; e cães de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviço, que colaboram com pessoas com deficiência orgânica ou motora, buscando objetos, abrindo portas, entre outras tarefas.¹

Vejam que desta vasta possibilidade de significativa ajuda animal, apenas o cão-guia tem a sua presença na cabine da aeronave assegurada pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Nos demais casos, no Brasil, cada companhia aérea tem a liberdade de criar suas próprias regras, limitando, inclusive, a espécie que se encaixa no conceito de animal de apoio emocional.

Por esse motivo, o objetivo desta lei é assegurar que esses animais, necessários para o bem-estar físico e emocional do passageiro durante o voo ou em seu destino, possam estar na cabine do avião, assistindo seu dono e fornecendo conforto emocional com sua presença.

É importante destacar que tal medida serve, até mesmo, como elemento de inclusão social e importante valorização humana, pois permitirá que essas pessoas possam se aventurar em novos destinos sabendo que terão a companhia de seu animal durante toda a viagem de avião, que, por si só, já costuma causar grande ansiedade e angústia na maioria das pessoas.

Convém destacar ainda que os Estados Unidos já possuem legislação regulando os direitos dos donos dos animais de apoio emocional, permitindo a presença desses animais nas cabines de aviões sem custo extra, nos casos de se encaixar em dimensões normais que não prejudique a circulação de passageiros e a atuação da equipe de bordo.

Desta forma, é necessária a criação de uma norma sobre o tema, retirando das companhias aéreas essa discricionariedade, que implica até mesmo na escolha de seus passageiros, garantindo, assim, que todos possam exercer com plenitude seu direito de ir e vir, constitucionalmente assegurado no inciso XV do art. 5º da Constituição Federal.

¹ <https://petable.care/pt/2017/06/05/animais-e-assistencia-emocional/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Paulo Bengtson

PTB/PA

Apresentação: 13/07/2020 15:48 - Mesa

PL n.3759/2020

Documento eletrônico assinado por Paulo Bengtson (PTB/PA), através do ponto SDR_56034, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 2 1 7 8 1 9 4 0 0 0 *

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu

interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 207, DE 2021

(Da Sra. Marina Santos)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais e dá outras providências.”.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6273/19

PROJETO DE LEI N.º , 2020
(Deputado Marina Santos)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais e dá outras providências.”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º cria e regulamenta o transporte de animais domésticos de pequeno porte em transporte terrestre, aquaviário e aéreo em todo território nacional.

Art. 2º São definidos como animais domésticos de pequeno porte, os cães e gatos que não excedam o peso corpóreo 10 quilogramas.

Art. 3º Aos proprietários de animais domésticos de pequeno porte, fica assegurado o transporte em linhas regulares de transporte terrestre, aquaviários, aéreo, estadual, municipal, interestadual e intermunicipal.

Parágrafo Único. Ficam autorizadas as concessionárias de transporte terrestre, aquaviários e aéreo, o transporte de apenas dois animais domésticos de pequeno porte por veículo, embarcação ou aeronave junto ao seu proprietário.



Art. 4º Para embarcar com seu proprietário o animal supracitado no artigo 2º, por via terrestre ou aquaviária, deverá apresentar quando solicitado:

I – atestado com menos de 15 dias de um médico veterinário que teste boas condições de saúde do animal;

II – carteira de vacinação atualizada:

Art. 5º O animal deverá ocupar um dos assentos do veículo, embarcação ou aeronave e a empresa poderá cobrar uma passagem proporcional ou o valor integral, do proprietário do animal.

Art. 6º O animal não deve comprometer a segurança e ou conforto dos demais passageiros em razão de ferocidade ou condições de saúde.

Art. 7º É obrigatório o uso de caixa de transporte em boas condições e o animal deverá permanecer dentro dela durante a viagem, podendo sair em caso de parada do veículo ou embarcação por mais de dez minutos e ou conexão do voo.

Parágrafo Único. O animal doméstico de que trata esta lei deverá ser devidamente alimentado, hidratado em viagens com duração superior a 1 (uma) hora.

Art. 8º O animal deverá estar devidamente higienizado, assim como sua caixa de transporte.

Art. 9º O proprietário do animal doméstico deverá procurar as empresas concessionárias de transporte público com antecedência mínima de 15 dias, com a finalidade de comprar a passagem interestaduais, intermunicipal;

Art. 10 Para embarque em aeronaves junto ao dono, o mesmo deverá apresentar a Guia de Transporte de Animal – GTA, emitida pelo ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou de órgão conveniado, além dos requisitos do artigo 4º da presente lei.



Art. 11 Os animais domésticos, que forem transportados no porão e ou compartimento de carga das aeronaves, ônibus ou embarcações deverão ter autorização de seu proprietário e ter:

I – ventilação apropriada;

II - iluminação;

III - estrutura contra ruídos;

IV - temperatura e pressão controlados:

V – o animal deverá ser transportado em caixa fornecida pelo proprietário, que atenda ao padrão IATA (International Air Transport Association).

Art. 12 As empresas que transportarem animais domésticos de que trata a presente lei, fora das especificações do artigo 12, incorrerão nas penalidades do art. 32 da lei N.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

*§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020\)](#)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem de encontro com um anseio da sociedade, que é poder usar o serviço público de transporte municipal, estadual ou federal, com seu animal doméstico.

Hoje a realidade é que nem todas as pessoas possuem condições financeiras de ter um carro ou pagar por um serviço de carro de aluguel, para passear ou socorrer o seu animal de estimação, e se veem sem alternativas de transportes.

O projeto de lei que submeto a apreciação de vossas excelências, tem por objetivo regulamentar o transporte de animais domésticos com até 10 quilogramas, dentro dos veículos de transporte públicos por vias terrestres, aquaviárias e aéreas de todo o país.

Diante da grande extensão territorial do nosso País, tem o legislador o dever de tentar atingir toda a população do nosso imenso Brasil, onde temos municípios que somente se consegue chegar de barco ou aeronave.

Outro grande empecilho é que não temos uma legislação uniforme e atualmente cada estado edita uma norma diferente para o transporte de animais domésticos.

Falta uma legislação federal que forneça diretrizes tanto para as transportadoras quanto para os proprietários de animais domésticos. No ano de 2015, o nobre dep. Carlos Gomes apresentou uma proposição semelhante, a qual tentava regulamentar de forma genérica esta situação e também tratava da regulamentação do cão guia. Infelizmente esta proposição não prosperou e foi arquivada pela mesa diretora desta casa em 2018.

Outrossim, a proposição que apresento tem o cuidado com a saúde dos demais passageiros, visto que solicita ao proprietário várias exigências sanitárias. Ela também impõe para a empresa que seja disponibilizado um local seguro para o transporte do animal de estimação, caso não haja interesse do proprietário em transportar seu animal de estimação junto de si durante a viagem.



Hoje a única Agência reguladora que tem normas específicas sobre o tema é a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, na qual o órgão regulamenta o transporte de animais vivos em compartimentos de cargas e bagagens, e também o transporte na cabine de passageiros de aeronaves, com a regulamentação do AITA (International Air Transport Association).

Sem uma regulamentação federal e uniforme as empresas concessionárias poderão colocar os animais de estimação em ambientes fechados, sem ventilação adequada e longe de seu proprietário, podendo causar-lhe desde danos à saúde até mesmo a morte.

Diante do aqui exposto, e da atual falta de normatização federal para regulamentar o transporte desses animais de estimação de milhões de brasileiros, solicito o fundamental apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em

Deputada Marina Santos



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.296, DE 2021

(Do Sr. Carlos Jordy)

Dispõe sobre a obrigação do acompanhamento dos animais domésticos transportados por via aérea, por Médico Veterinário, em todas as fases dos trâmites do transporte aéreo nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-207/2021.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Deputado Federal Carlos Jordy – PSL/RJ)

Dispõe sobre a obrigação do acompanhamento dos animais domésticos transportados por via aérea, por Médico Veterinário, em todas as fases dos trâmites do transporte aéreo nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação do acompanhamento dos animais domésticos transportados por via aérea, por Médico Veterinário, em todas as fases dos trâmites do transporte aéreo nacional, independente do peso do animal, que forem transportados em compartimento de carga viva das aeronaves.

§ 1º. Excetua-se da exigência do acompanhamento do médico veterinário aqueles animais que são transportados junto ao seu proprietário ou responsável, na cabine de passageiros.

§ 2º. Aos animais permitidos de transporte junto à cabine de passageiros, mas que, por decisão de seu proprietário ou responsável, venha a ser transportado em compartimento de carga viva da aeronave, aplicam-se os termos da presente lei.

Art. 2º Todas as etapas do traslado do animal doméstico deverão ser acompanhadas pelo médico veterinário, desde a recepção pela empresa aérea, até o efetivo embarque e acomodação na aeronave.

Parágrafo único: É vedada a recepção do animal doméstico



por outro profissional, que não o médico veterinário, sob pena de responsabilização dos envolvidos, inclusive da empresa aérea responsável.

Art. 3º Todas as medidas técnicas de cunho veterinário, correlacionadas com o transporte aéreo do animal a ser embarcado, deverão ser de responsabilidade do médico veterinário da empresa aérea, respeitadas as demais intervenções legais de outros profissionais da área, exigidas em legislação específica.

Art. 4º O Médico Veterinário deverá integrar aos quadros da empresa aérea ou poderá ser terceirizado, mas desde que devidamente autorizado a prestar serviço para a empresa aérea.

Art. 5º Esta lei aplica-se a todos os voos nacionais, inclusive nas conexões, devendo a empresa aérea providenciar as mesmas medidas em cada em cada aeroporto nacional, onde exerçam suas atividades.

Parágrafo único. Às empresas internacionais, mas em atividade no solo brasileiro, mesmo que apenas para a realização de conexão, são aplicadas as exigências da presente lei.

Art. 6º Todo Médico Veterinário em exercício será responsável diretamente pelo mal-uso ou pelo uso indevido de sua profissão, respondendo por suas ações, seja criminalmente, seja administrativamente.

Art. 7º A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração ficam a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição, sem prejuízo da atividade fiscalizatória do Ministério Público e das entidades de proteção aos animais, na medida de suas atribuições, enquanto organizações não governamentais.

Art. 8º. O proprietário do animal deverá seguir todas as regras estabelecidas pela Companhia Aérea relacionadas ao serviço de transporte de animais de estimação, sob pena de não embarque do animal.



Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a regulamentar a obrigação do acompanhamento, por Médico Veterinário, dos animais domésticos transportados, por via aérea, em compartimento de carga viva da aeronave, em todas as fases dos trâmites do transporte aéreo nacional, que vai desde a recepção do animal pela Companhia Aérea até o efetivo embarque e acomodação no setor de carga vida da aeronave – inclusive na ocorrência de eventuais conexões nacionais, aeronaves internacionais em atividade no solo brasileiro.

Tal medida visando minimizar o sofrimento do animal, e maximizar o cuidado e segurança possíveis, com a saúde física e mental do animal.

Atualmente a preocupação com o bem-estar animal se aproxima dos anseios dos próprios animais domésticos que há muito vem sofrendo com os transportes comerciais, principalmente pela via aérea. Sim, com os anseios dos animais. Cada animal doméstico tem suas particularidades. Variam os pesos, as medidas, a saúde, bem como o comportamento, a resistência e o próprio estresse. E o sofrimento no transporte, longe de seu proprietário ou responsável, num ambiente estranho, escuro e frio, é uma realidade.

Os animais submetidos a essas circunstâncias adversas podem desenvolver alterações metabólicas em virtude do estresse ambiental de confinamento. E, muito das vezes, as empresas aéreas



terceirizam o manejo de carga viva, utilizando profissionais não habilitados tecnicamente, o que agrava a situação, colocando em risco o bem-estar e saúde animal, bem como a saúde pública em referência a possíveis zoonoses em trânsito.

Portanto, a presença do médico veterinário se faz necessária, em cada etapa da movimentação do animal no transporte, por ser o único profissional capaz de interpretar eventuais sintomas atípicos, comportamentos estressantes, ou problemas na própria saúde animal. E somente o médico veterinário conhece o manejo correto do animal para a garantia da saúde nessas fases, inclusive para uma possível intervenção em eventuais emergências.

Há alguns regramentos de transportes, projetos de lei em tramitação, diretrizes de agências reguladoras e do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Referidos normativos cuidam de certas vertentes preventivas de toda ordem, que devem ser observadas quando do transporte do animal. Entretanto, nenhum dos regramentos atuais exige a presença do médico veterinário em todas as fases dos trâmites/traslado, desde a recepção do animal na empresa aérea no aeroporto, até o efetivo embarque físico na aeronave.

As normas do trânsito aéreo de animais em território nacional exigem documentos emitidos pela autoridade veterinária do país de origem e aceito pelos países e estados de destino, no qual devem atestar as condições e o histórico de saúde do animal, bem como o atendimento às exigências sanitárias de destino. No Brasil, os documentos utilizados para esta finalidade são: (i) Certificado Veterinário Internacional (CVI); e (ii) Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, ambos expedidos por Auditores Fiscais Federais Agropecuários das unidades de Vigiaagro - Vigilância Agropecuária Internacional.

Mas, objetivando não somente a correta interpretação dos



documentos apresentados e a correta conferência da documentação técnica, como também o bem-estar do animal até o devido embarque nas aeronaves, torna-se imprescindível a presença do Médico Veterinário em cada uma das fases, inclusive em vôos de conexão, inclusive das aeronaves internacionais, em solo brasileiro.

Dessa forma, uma regulamentação federal uniforme fornecerá as devidas normativas de âmbito geral às empresas transportadoras, especialmente quanto às condições em cada traslado do animal, obrigando as empresas a possuir, em seus quadros, um médico veterinário responsável, e em cada aeroporto nacional, onde exerçam suas atividades.

Com isso, haverá o devido acompanhamento e supervisão do animal, garantindo sua segurança, com o embarque digno e com todas as precauções devidas, cuidados adequados de bons tratos no território brasileiro, e ainda a devida cautela preventiva.

Em conclusão, consideramos necessária a criação de uma Lei Federal para o caso em tela, sem prejuízo da observância das demais legislações correlatas e atinentes ao transporte animal, de forma a conferir mais segurança, conforto e tranquilidade, tanto para o animal, quanto para o seu proprietário e/ou responsável, no transporte desses animais domésticos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2021.

Deputado Federal **Carlos Jordy**
PSL/RJ



PROJETO DE LEI N.º 4.018, DE 2021

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos em avião.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-207/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos em avião.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o transporte de animais domésticos em aeronaves.

Art. 2º É direito do tutor de animal doméstico viajar junto com o seu animal na cabine de passageiros.

§1º Animal doméstico com até oito quilogramas pode viajar no colo do tutor.

§ 2º Animal doméstico com mais de oito quilogramas deve viajar em assento próprio.

§ 3º Fica proibido o transporte de animal doméstico no porão das aeronaves.

Art. 3º O animal doméstico deve viajar na cabine em condições confortáveis e seguras e que assegurem a segurança e o conforto dos demais passageiros.

Parágrafo único. O detalhamento das normas necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste artigo será estabelecido em regulamento.

Art. 4º O aeroporto deve dispor de médico-veterinário para atender a emergências envolvendo animal em voo.

Art. 5º Os comissários devem estar capacitados para prestar socorro a animal durante o voo.



Art. 6º A infração ao disposto no art. 2º configura o crime de maus-tratos e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia que passa vemos mais notícias de animais mortos por causa das condições do seu transporte em aeronaves, como demonstram os recentes casos ocorridos na LATAM. Já houve muitos acidentes com animais em voo, o que demonstra que os serviços e os estabelecimentos não estão seguindo protocolos de segurança adequados nem estão preparados para recebê-los. É tempo de proibir o trânsito de cães e gatos nos compartimentos de malas das aeronaves.

Animais de todos os portes devem poder viajar na cabine sem prejuízo das condições de segurança e saúde dos passageiros. Hoje, cães-guia podem ser transportados na cabine mesmo sendo de grande porte e por isso sabemos que é possível estender essa possibilidade para os demais, permitindo um transporte digno para seres tão especiais e considerados como membros da família para os seus tutores.

Uma solução seria limitar a quantidade de animais no voo, levando em consideração o seu porte, e disponibilizar assentos específicos para os passageiros que estejam acompanhados dos seus animais domésticos, de forma que não incomodem aqueles que não gostam de animais.

Como o transporte de animais domésticos geralmente ocorre com um custo equivalente ao valor de uma passagem, ou seja, de um assento, nada mais justo que esse assento possa ser reservado para a bolsa de transporte do pet ou ao menos que seja dada essa opção para o proprietário, com ou sem custo adicional, garantindo-lhe mais espaço e evitando que passageiros que se incomodam com animais ocupem essa poltrona. Acreditamos que mesmo com um aumento no valor do transporte de animais, o



tutor se sentirá mais seguro e confiante levando-o de modo mais confortável ao seu lado.

Da mesma forma, como o animal transportado não pode ser agressivo, seria mais digno o proprietário poder levá-lo no colo como acontece com bebês (fazendo referência aos animais de pequeno porte) ou dentro da bolsa de transporte, porém no seu colo, e com a possibilidade de deixar uma abertura para que o animal se sinta seguro por sentir a presença do seu dono. Alguns animais ficam muito agitados e estressados dentro de uma bolsa de transporte fechada e no piso do avião durante o voo inteiro e os comissários não permitem nem ao menos que o tutor coloque a mão dentro da bolsa para acalmar o bicho.

Visto que é permitido o transporte aéreo de animais domésticos, é importante que o aeroporto conte com profissional veterinário no caso de emergência. Os comissários também devem estar capacitados para prestar socorro aos animais durante o voo.

Além disso, vale destacar que muitas pessoas acabam doando seus animais quando precisam se mudar para outra localidade por não concordar em levá-los no compartimento de cargas. Essa dificuldade também acaba contribuindo para o abandono de animais, um problema que aumenta bastante em nosso país e que, como bem sabemos, não vem sendo tratado de forma eficaz.

Em vista disso, estamos propondo o presente projeto de lei para garantir o direito de um transporte aéreo mais digno para os animais domésticos e uma punição mais eficiente aos responsáveis pelos acidentes e óbitos envolvendo animais domésticos nesse tipo de transporte.

Considerando a importância do tema, esperamos poder contar com o apoio dos nossos Pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210691952600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 137, DE 2022 (Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais domésticos em território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-207/2021.

PROJETO DE LEI N° , DE

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais domésticos em território nacional, e dá outras providências.

Apresentação: 03/02/2022 17:47 - Mesa

PL n.137/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o transporte aéreo nacional de animais domésticos.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se animais domésticos os cães e os gatos.

Art. 2º - Toda companhia aérea autorizada a operar voos regulares de transporte de passageiros dentro do território nacional poderá realizar o transporte de animais domésticos e, optando por realizar, deverá seguir as seguintes modalidades:

I – transporte na cabine: as condições de tamanho e peso do animal serão estabelecidas por cada empresa aérea, devendo ficar em caixa de transporte apropriada, levando-se em consideração a segurança operacional e do animal e sem causar desconforto aos demais passageiros.

II – transporte no compartimento de cargas: deverá seguir regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), utilizando-se ainda dos cálculos de concentração de CO2 definidos pela fabricante da aeronave.

§1º - A caixa de transporte de que trata caput deste artigo deve ser ventilada, construída em material resistente e à prova de vazamentos, e deve comportar o animal de forma a permitir que ele possa dar uma volta completa em torno de si.

§2º - A caixa descrita no §1º deste artigo deverá possuir compartimento externo que permita a hidratação e a alimentação do animal.

§ 3º - O animal deverá permanecer dentro da caixa de transporte durante todo o voo, podendo ser retirado apenas em caso de emergência.

Art. 3º - A companhia aérea responsável pelo transporte de animais domésticos deverá garantir o bem-estar do animal durante todo o tempo que este estiver sob a sua guarda.

§1º - Em se tratando da modalidade de transporte no compartimento de cargas, a companhia aérea é responsável pelo animal doméstico desde o momento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223705124200>



do seu depósito à prestadora de serviços até a entrega do animal ao tutor ou responsável designado para recebê-lo, conforme a modalidade de transporte utilizada.

§2º - Em se tratando da modalidade de transporte no compartimento de cargas, o animal doméstico deverá ser mantido hidratado e alimentado, neste último caso o tutor ou responsável deverá fornecer o alimento à companhia aérea.

§3º - Quando necessário o deslocamento para embarque ou desembarque em área externa, a companhia aérea deverá garantir o transporte do animal em veículo climatizado com acomodação adequada ao seu bem-estar.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, somente será realizado o embarque de animais que atendam a condições de higiene, vacinação e saúde adequadas ao transporte, conforme disposto nesta Lei e em regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

§1º - A regulamentação de que trata o caput deverá estabelecer condições excepcionais de transporte de animais enfermos, gestantes ou em período de amamentação, os quais poderão ou não serem aceitos pela companhia aérea a seu critério.

§2º - Os animais em condições excepcionais descritos no §1º deste artigo deverão estar acompanhados de laudo veterinário autorizando o seu transporte.

Art. 5º - Poderá o tutor do animal contratar médico veterinário com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, acomodação e desembarque do animal, certificando o atendimento das condições dispostas nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º - A companhia aérea poderá exigir do tutor do animal a assinatura de termo de responsabilidade para transporte de animais, independentemente de sua condição.

Parágrafo único - É obrigatória a assinatura do termo de responsabilidade pelo tutor ou responsável, nos casos em que o laudo emitido por médico veterinário contraindica o embarque do animal em razão de deficiência respiratória inerente à raça, ou outra patologia.

Art. 7º - Além do disposto no inciso II do art. 2º desta lei, será objeto de regulamentação pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC):

I – a documentação necessária para o transporte dos animais de que trata esta Lei;

II – as condições, limites e a forma em que serão realizadas as cobranças de taxas pelas companhias aéreas responsáveis pelo transporte aéreo de cães e gatos nas cabines e nos compartimentos de cargas das aeronaves;

III – os limites, respeitadas as dimensões das aeronaves, de cães e gatos a serem transportados, por voo, nas cabines e nos compartimentos de cargas das aeronaves;



IV – limites temporais para a reserva de vagas e realização de check-in dos animais de trata esta Lei, respeitadas as características do voo e o tipo de acomodação requerido.

V – demais condições para garantir a segurança do voo, do animal e dos passageiros a bordo.

Art. 8º - Respeitadas as restrições sanitárias impostas por outros países e obedecidas as condições estabelecidas nesta Lei, o cão-guia e o cão de assistência poderão ingressar e permanecer com os seus tutores de forma gratuita, desde que observadas as condições impostas pela legislação vigente.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte aéreo coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

Art. 9º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores à aplicação das penalidades dispostas na Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2021.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei apresenta a “Lei Pandora” que *“dispõe sobre o transporte aéreo de animais domésticos em território nacional”*, nesse sentido, a proposta tem como escopo garantir a segurança e o bem-estar dos animais que serão transportados pelas companhias aéreas, proporcionando uma estadia sadia e com menos estresse durante todo o tempo que o animal ficar sob a tutela da empresa.

Tal propositura tem como força motriz os vários casos de morte e desaparecimento de animais ocorridos durante o transporte aéreo em razão do descaso das companhias aéreas, é neste cenário que o Deputado Federal Fred Costa e o Delegado Bruno Lima (deputado estadual por São Paulo) se juntaram para formular uma legislação que garanta a segurança e a vida dos animais.

O deputado Delegado Bruno Lima, em parceria com o deputado federal Fred Costa, assistiu aos tutores em todos os casos de morte e desaparecimento de animais, em especial, no caso do desaparecimento da cachorra Pandora a assessoria do deputado acompanhou e ajudou nas buscas até que em 30 de janeiro de 2022 a cachorra foi encontrada, graças à determinação inabalável do seu tutor e da assistência dos delegados Bruno Lima e Fred Costa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223705124200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

PROJETO DE LEI N.º 148, DE 2022 **(Da Sra. Rosana Valle)**

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos em aeronaves e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-207/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Rosana Valle

PROJETO DE LEI Nº
(Deputada Rosana Valle)

Apresentação: 04/02/2022 15:52 - Mesa

PL n.148/2022

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos em aeronaves e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado o transporte de animais domésticos via modal aéreo pelas companhias aéreas que operem no Brasil, tanto em linhas domésticas, como internacionais.

Art. 2º. Considera-se animal doméstico para os fins desta Lei, cães e gatos que não excedam o peso corpóreo 15 Kg (quinze quilogramas).

Artigo 3º - Fica assegurado ao proprietário, tutor ou responsável o direito de transportar até 02 (dois) animais por passageiro, limitado a 10 (dez) animais por aeronave.

Artigo 4º - Para embarcar na aeronave o animal doméstico deverá possuir:

I – atestado médico veterinário de boas condições de saúde do animal, expedido dentro do prazo máximo de 15 dias de antecedência do embarque;

II – carteira de vacinação atualizada;

III – demais documentos solicitados pela companhia aérea no caso de linhas internacionais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228226795100>



* CD 228226795100 *
ExEdit

Artigo 5º - O animal doméstico deverá ocupar o assento da aeronave e a companhia aérea cobrará no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor proporcional à passagem do proprietário do animal.

Artigo 6º - O animal será obrigatoriamente transportado em caixa de transporte com condições de habitabilidade, e seguindo os padrões solicitados pelas companhias aéreas e órgãos nacionais e internacionais, devendo permanecer dentro dela durante a viagem, exceto nos casos em que:

I - apresentar problemas de saúde, e poderá ser retirado da caixa de transporte, restrito a coleira sob a responsabilidade de seu tutor;

II - em conexões do voo, poderá ser retirado da caixa de transporte, restrito à coleira sob a responsabilidade de seu tutor, caso seja possível.

Artigo 7º - O animal doméstico deverá ser devidamente alimentado e hidratado a cada quatro horas.

Parágrafo Único - O animal doméstico deverá estar devidamente higienizado, assim como sua caixa de transporte.

Artigo 8º - Para embarque em aeronaves deverá ser apresentada a Guia de Transporte de Animal – GTA, emitida pelo ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou de órgão conveniado, além dos requisitos do artigo 4º da presente lei.

Artigo 9º - Os animais domésticos que forem transportados no compartimento de carga das aeronaves, ou seja, aqueles com mais de 15kg (quinze quilogramas) deverão observar as seguintes especificações:

I – espera máxima de 60 (sessenta) minutos entre o despacho da caixa de transporte junto à companhia aérea e a decolagem da aeronave;

II – acomodação em sala climatizada, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos antes do embarque, com ventilação apropriada, e proteção contra umidade e o calor no período de espera para o embarque;

III – iluminação no interior do compartimento de cargas, e espaço específico para o transporte de animais apartado das demais cargas;

IV – compartimento de cargas com estrutura contra ruídos;

V - compartimento de cargas com temperatura e pressão controladas;

VI – o animal deverá ser transportado em caixa



fornecida pelo proprietário, que atenda ao padrão IATA (International Air Transport Association).

Artigo 10 – O transporte aéreo inadequado que resultar em óbito ou fuga do animal doméstico acarretará à companhia aérea responsável multa no valor de R\$ 75.0000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo aplicada em dobro no caso de reincidência em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

JUSTIFICATIVA:

Recentemente tivemos o caso da cachorrinha Pandora, que se perdeu de seu dono durante uma conexão de voos entre Recife e Santa Catarina, no Aeroporto de Guarulhos, São Paulo, no dia 15 de dezembro de 2021. O animal viajava no compartimento de cargas do avião. Somente após 45 dias Pandora foi encontrada debaixo de um viaduto próximo ao terminal daquele aeroporto.

Outro fator que exige adequação do transporte refere-se aos animais braquicefálicos, que apresentam o focinho mais curto e, por isso, têm dificuldade de respirar. No compartimento de destinado ao transporte de animais o ar mais seco e gelado e a mudança de pressão podem causar vasoconstrição (retração dos vasos sanguíneos), podendo levar a desmaios, síncope e, em alguns casos, à parada cardiorrespiratória e consequente morte do animal.

Por viajarem nos compartimentos de cargas ficam em um local escuro, com mudança de pressão e junto com as bagagens, entram em alerta de fuga e, em desespero, chegam a conseguir sair das caixas de transporte, como foi o caso de Pandora.

Atualmente, A Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) não possui uma regulação própria para o transporte de animais, com exceção do cão-guia, pelo fato de serem necessários para o deslocamento e bem-estar dos seus tutores. Sendo assim, cada companhia aérea possui uma política para a prestação deste serviço.

Por isso, regulamentar o transporte de animais domésticos visa, principalmente, a manutenção da vida e saúde desses e o respeito aos passageiros, tutores e responsáveis.



Atenciosamente,



ROSANA VALLE
Deputada Federal PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228226795100>



PROJETO DE LEI N.º 196, DE 2022

(Do Sr. Daniel Coelho)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-207/2021.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Daniel Coelho)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animais domésticos em veículos, embarcações e aeronaves, de concessionárias de transporte em linhas regulares de transporte terrestre, aquaviário, aéreo, estadual, municipal, interestadual e intermunicipal, e dá outras providências.

Art. 2º Os animais domésticos de até 10 kg deverão ser transportados em caixa de transporte sem rodas, com as dimensões que caibam sob o assento dianteiro, onde o animal deverá ser mantido durante toda a viagem, e que sejam condizentes com o tamanho do animal, permitindo-o ficar de pé e movimentar-se realizando um círculo em volta de si mesmo (giro de 360º), deve ter aberturas que garantam a entrada e a circulação de ar, possuir um dispositivo que evite uma abertura acidental, interna ou externamente, e que esteja devidamente limpa e desinfetada, onde o animal deverá usar fraldas e demais contenções definidas em regras quando da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único – os animais com mais de 10 Kg e até 25 Kg poderão viajar na poltrona ao lado do seu tutor, pagando a passagem aérea referente ao assento, igualmente acondicionados nas caixas de transporte com as especificações deste artigo.

Art. 3º O animal acima de 25 Kg deverá ser transportado em caixa apropriada, que deverá ser lacrada pelos funcionários da empresa aérea antes de ser depositada em área específica no veículo, aeronave ou embarcação, a ser reservada para o transporte de animais de estimação.



§1º A área de que trata este artigo deverá garantir o bem-estar do animal, oferecendo as condições apropriadas de ventilação, temperatura, pressão, iluminação, abrigo contra intempéries, estrutura contra excesso de ruídos, e a prova de fugas

§2º Nos desembarques, inclusive em conexões, a companhia responsável pelo transporte do animal reservará área específica para os animais domésticos, separada da área destinada às bagagens comuns, cercada para prevenir fugas, e dispendo de condições apropriadas de ventilação, temperatura, iluminação e abrigo do sol e da chuva.

Art. 4º Para embarcar com seu proprietário, o animal deverá apresentar atestado sanitário e carteira de vacinação conforme normas exigidas pelas autoridades sanitárias do país e as exigências das companhias transportadoras.

Parágrafo único. No caso de viagens internacionais, a empresa exigirá todos os documentos exigidos pelas regras internacionais gerais e as específicas para o País de destino, que deverão ser previamente informados aos consumidores e disponibilizados pelas empresas transportadoras.

Art. 5º. As empresas responsáveis pelo transporte dos animais poderão limitar a quantidade de vagas para dois animais na cabine, preservando o conforto e segurança da tripulação, e dois no compartimento de carga específico, para cada trecho.

Art. 6º A capacitação dos funcionários das empresas de transporte seguirá as regras sanitárias e as normas de cada empresa, desde que previamente informadas.

Art. 7º Em casos de intercorrências, tais como extravio do animal ou fuga, a companhia responsável pelo transporte será responsável pelo cumprimento das obrigações determinadas em normas a serem definidas na regulamentação da referida Lei.

Art. 8º As empresas que transportarem animais domésticos de que trata a presente Lei deverão comunicar à autoridade policial local o nome das pessoas que estiverem envolvidas no transporte do animal e que descumprirem as regras estabelecidas nesta Lei, que tenham causado maus tratos ao animal, para fim de



responsabilização criminal, pelo crime do art. 32, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de multa administrativa no valor de cem a dez mil salários mínimos, a ser aplicada pela agência estatal reguladora, a ser destinada ao Fundo a que se refere o art. 13, da Lei 7.347/85.

Parágrafo único. Às empresas internacionais em atividade no território brasileiro, mesmo que apenas para a realização de conexão ou em desvio de rota, são aplicadas as exigências da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi de conhecimento nacional o desaparecimento da cadela **Pandora** no Aeroporto de Guarulhos – SP, em 15 de dezembro de 2021, durante a conexão de um voo da GOL, quando a cachorra viajava com o tutor, de Recife - PE para Navegantes – SC, dentre outros casos em que o animal veio a óbito ou chegou com ferimentos no desembarque de transporte aéreo.

Apesar de ter sido finalmente encontrada, depois de quarenta e cinco dias ao relento, doente e debilitada, a cachorra foi encaminhada para um hospital veterinário na região do ABC Paulista, onde foi internada sem prazo para alta, apresentando risco de vida.

Essa comovente história, em que toda a sociedade brasileira acompanhou o martírio do tutor do animal e o descaso da companhia responsável pelo transporte do animal em auxiliar nas buscas, sendo necessária a intervenção judicial promovida por voluntários para que finalmente a cadela fosse resgatada, e outros casos que resultaram na morte de animais de estimação, despertou a consciência da sociedade brasileira para o problema.

A temática em relação aos animais, especialmente os animais de estimação, é um tema da atualidade, em que o animal de estimação é amado e estimado como um membro da família, que sofre profundamente quando algum mal acontece ao seu *pet*, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial, tendo como relator o Ministro Luís Felipe Salomão, em que se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228538791400>



discutia o direito de visitas de um dos ex-cônjuge aos animal de estimação casal, após o rompimento do vínculo conjugal, cujo trecho de suas proficuas palavras destacamos: *“Hoje há famílias sem filhos, uma pessoa e um animal, duas pessoas e dois animais. Não vejo aqui um protagonismo exacerbado, vejo uma realidade que só avança. Não é um tema menor ou bizarro ou que possa parecer diminuído pelo fato de se discutir aqui a relação afetiva. Nós vivemos em um tempo em que esses casos são recorrentes. É um tema relevante, envolve paixão, sentimento, dignidade dos conviventes, de modo que não consigo verificar impedimento, vejo a necessidade dessa corte se debruçar neste tema. É um tema do momento, da pós-modernidade”* (REsp 1.713.167/SP)

Outros vários julgamentos se seguiram nos Tribunais Superiores e nos tribunais locais e regionais, tendo como tema o mandamento constitucional e legal de proibição de crueldade contra animais e o vínculo afetivo-familiar que os animais de estimação têm com seus tutores, já havendo o último censo detectado que já há pelo menos um cão ou gato em 44% dos lares brasileiros, são 52 milhões de cães e 17 milhões de gatos domiciliados, havendo mais cachorros nos lares brasileiros que crianças e adolescentes até 14 anos de idade, de acordo com o IBGE/PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios/2013).

A nossa Constituição Federal, em dispositivo não encontrado em nenhuma outra constituição no mundo, explicita que é vedada a crueldade contra animais (art. 225, § 1º, inciso VII, *in fine*), com base na constatação da neurociência (Declaração de Cambridge sobre Consciência Animal/2012) de que os animais são capazes de experimentar emoções muito próximas às sentidas por humanos, podem sofrer, física e psicologicamente, e esse sofrimento impingido pela barbárie humana é terminantemente proibido por nossa Lei Maior, sem nenhuma exceção, para qualquer animal, de fauna doméstica ou do exterior, que esteja em solo brasileiro.

Então não se trata apenas de compaixão por seres que sofrem, o que já seria muito, por estimular e preservar os valores mais caros e preciosos de toda a sociedade, de empatia, respeito e consideração por todas as formas de vida que coabitam nosso pequeno planeta, inclusive os seres humanos, pois não vivemos sozinhos no mundo, já estando provado pela psiquiatria forense (Teoria do Link) que quem maltrata animais é um perigo para as pessoas, mas se trata também de respeito



pela nossa Constituição, não é uma escolha pessoal, é, antes e acima de tudo, um dever legal.

Infelizmente no Brasil os animais ainda são considerados propriedade móvel semovente, mas na verdade são sujeitos de direitos, por mandamento constitucional, devendo o nosso vetusto Código Civil ser interpretado de acordo com a Constituição, e não o contrário, ainda mais quando o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento já publicou até o momento cento e treze instruções normativas referentes ao bem-estar de animais de produção, aqueles destinados ao abate, mas que devem ter garantida sua higidez física e psíquica, até mesmo em seus momentos finais, conforme Instrução Normativa MAPA n. 03/2000 – que instituiu o denominado “abate humanitário”.

Nesse contexto, o caso Pandora evidenciou a necessidade de regulamentar o transporte de animais domésticos em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais. Como não há regulamentação a respeito, cada companhia aérea, aquaviária e rodoferroviária dita as próprias regras a respeito de como os animais devem ser transportados, não raras vezes causando transtorno aos tutores do animal, inclusive com impedimento do embarque ou liberação do animal, com grande sofrimento à família e elevados custos com advogados para resolver um problema que, na maioria das vezes, decorreu apenas e tão-somente de falta de regulamentação e de bom senso e falta de empatia das autoridades responsáveis pelo transporte. Essa triste realidade tem que mudar.

Este projeto não apresentará nenhum custo adicional que não possa ser suportado pelas empresas responsáveis pelo transporte de pessoas, criando mais um serviço a ser ofertado aos seus consumidores e mercado de trabalho para profissionais habilitados, reforça o reconhecimento de que os animais possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento, afirmando os seus direitos constitucionais e sua proteção, o que contribui para a construção de uma sociedade mais justa, consciente e solidária.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228538791400>



**Deputado DANIEL COELHO
CIDADANIA/PE**

Apresentação: 09/02/2022 18:21 - Mesa

PL n.196/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228538791400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
 DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a

crueidade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres,

domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Parágrafo

acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

.....

.....

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2000

O SECRETARIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, e considerando a necessidade de padronizar os Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário estabelecer os requisitos mínimos para a proteção dos animais de açougue e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, antes e durante o abate, a fim de evitar a dor e o sofrimento, e o que consta do Processo nº 21000.003895/99-17, resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO DE MÉTODOS DE INSENSIBILIZAÇÃO PARA O ABATE HUMANITÁRIO DE ANIMAIS DE AÇOUGUE, constante do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ANEXO
REGULAMENTO TÉCNICO DE MÉTODOS DE INSENSIBILIZAÇÃO PARA O ABATE
HUMANITÁRIO DE ANIMAIS DE AÇOUGUE

1. Alcance

1.1. Objetivo: Estabelecer, padronizar e modernizar os métodos humanitários de insensibilização dos animais de açougue para o abate, assim como o manejo destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 279, DE 2022

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional em veículos, embarcações e aeronaves em todo território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3759/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional em veículos, embarcações e aeronaves em todo território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o transporte de animal de assistência emocional em transporte terrestre, aquaviário e aéreo em todo território nacional.

Art. 2º São considerados animais de assistência emocional aqueles utilizados no auxílio de paciente psiquiátrico, conforme laudo emitido por médico psiquiatra, atestando a necessidade deste apoio emocional.

Art. 3º Fica assegurado o direito de transporte de animal de assistência emocional em transporte terrestre, aquaviário e aéreo em todo território nacional.

§1º O caput deste artigo aplica-se às rotas internacionais que tenham como ponto de partida o território nacional, respeitando as regras do país de destino.

§2º O passageiro que necessitar de apoio poderá transportar consigo apenas um animal de assistência emocional.

§3º A acomodação do animal de assistência emocional deverá respeitar os limites de espaço debaixo ou em frente ao assento, sem obstruir o





corredor ou saídas de emergência, devendo ser possibilitada a compra do assento ao lado.

Art. 4º As companhias de transporte não são obrigadas a aceitar animais que exponham a vida ou a saúde de outrem a perigo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi noticiado na mídia o caso de uma menina de 8 anos que foi impedida de embarcar em uma aeronave com seu hamster. O animal, segundo a reportagem, foi indicado para reduzir o trauma causado pela pandemia em relação aos estudos e autoestima¹.

Os últimos dois anos foram marcados não apenas pelos efeitos físicos da pandemia (Covid-19), mas também pelos efeitos psíquicos. Atualmente, estamos vivendo uma onda de doenças emocionais que vem afetando especialmente as crianças.

Uma pesquisa feita em maio pela Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) mostrou que cerca de 89% dos 400 psiquiatras destacaram o agravamento de quadros de saúde mental em seus pacientes devido à pandemia do novo coronavírus.

O apoio emocional para esses pacientes é de fundamental importância e, muitos deles, utilizam animais para o auxílio psiquiátrico. Tais animais são conhecidos como animais de assistência emocional.

Ocorre que a legislação brasileira não regulamenta o transporte de animal de assistência emocional em veículos, embarcações e aeronaves em todo território nacional. Normalmente, a presença desses animais é autorizada em trechos entre Brasil e exterior. Algumas empresas fornecem viagens gratuitas para esses pets, enquanto outras cobram um valor adicional.

¹ <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/01/18/hamster-de-apoio-emocional-barrado-em-voo-deve-ser-levado-para-crianca-na-belgica-diz-justica-de-sc.ghtml>





Diante da falta dessa regulamentação e pensando na proteção das pessoas que necessitam do apoio dos animais de assistência emocional, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP



PROJETO DE LEI N.º 460, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Regulamenta o Transporte de Animais Domésticos de Pequeno Porte em Aeronaves no estado e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-207/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Regulamenta o Transporte de Animais Domésticos de Pequeno Porte em Aeronaves no estado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica regulamentado o transporte de animais domésticos de pequeno porte via aérea pelas companhias a que operem.

Artigo 2º - A presente Lei considerada animal doméstico de pequeno porte para os cães e gatos que não excedam o peso corpóreo 10 Kg (dez quilogramas).

Artigo 3º - Fica assegurado ao proprietário, tutor e responsável o direito de transportar 01 (um,) animal por passageiro, limitado a 08 (oito) animais por aeronave.

Artigo 4º - Para embarcar na aeronave o animal doméstico deverá:

I - atestado com menos de 15 dias de um médico veterinário que teste boas condições de saúde do animal;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229993884700>



* C D 2 2 9 9 3 8 8 4 7 0 0 *



II - carteira de vacinação atualizada;

III - demais documentos solicitados pela companhia aérea, no caso de linhas internacionais.

IV – No prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, os animais deverão estar identificados por meio eletrônico, microchip.

Artigo 5º - O animal doméstico deverá ocupar os assentos da aeronave, preferencialmente junto às janelas e a companhia aérea cobrará no máximo o valor integral da passagem de um adulto, sem acréscimo algum.

Artigo 6º - O animal será obrigatoriamente transportado em caixa de transporte com condições de habitabilidade, e seguindo os padrões solicitados pelas companhias aéreas e principalmente por órgãos nacionais e internacionais, devendo o animal permanecer dentro dela durante viagem, exceto nos casos em que:

I - apresentar problemas de saúde, e poderá ser retirado da caixa de transporte, restrito a coleira sob a responsabilidade de seu tutor;

II - em conexões do voo, e poderá ser retirado da caixa de transporte, restrito a coleira sob a responsabilidade de seu tutor, caso seja possível.

Artigo 7º - O animal doméstico deverá ser devidamente alimentado e hidratado de quatro em quatro horas.

Parágrafo Único - O animal doméstico deverá estar devidamente higienizado, assim como sua caixa de transporte, no mesmo período de sua alimentação.

Artigo 8º - Para embarque em aeronaves deverá ser apresentada necessariamente a Guia de Transporte de Animal - GTA, emitida pelo ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou de órgão conveniado, além dos requisitos do artigo 4º da presente lei.

Artigo 9º - Para os animais domésticos de maior porte que forem transportados no compartimento de carga das aeronaves deverão observar as seguintes especificações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229993884700>





I - espera máxima de uma hora entre o despacho da caixa de transporte junto à companhia aérea e a decolagem da aeronave;

II - acomodação em sala climatizada, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos antes do embarque, com ventilação apropriada, e proteção contra humidade e o calor no período de espera para o embarque;

III - o interior do compartimento de cargas deverá ter iluminação apropriada, e espaço específico para o transporte de animais separado das demais cargas;

IV - compartimento de cargas com estrutura contra ruídos;

V – no mesmo compartimento de cargas a temperatura e a pressão deverão ser controladas:

VI - o animal deverá ser transportado em caixa fornecida pelo proprietário, que atenda ao padrão IATA (International Air Transport Association).

Artigo 10 - O transporte aéreo que acarretar em óbito ou fuga do animal doméstico em voos cujo destino de partida ou chegada, bem como conexões seja o que acarretará em multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor ou índice que vier a substituí-lo, sendo aplicado o dobro no caso de reincidência em prazo inferior a 60 (sessenta) dias.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Justificativa

Atualmente diversas pessoas e famílias trazem consigo seu animal de estimação para as viagens que queiram fazer, seja utilizando o transporte particular seja viajando por companhias aéreas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229993884700>



* C D 2 2 9 9 3 8 8 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

A regulamentação se faz necessária para que os animais não sofram com maus tratos nem sejam colocados em locais inadequados para o seu transporte, o que poderá dar tranquilidade aos donos dos animais.

Microdispositivo implantado sob a pele do animal, que possui um código alfanumérico de identificação, funcionando como uma espécie de RG do seu pet, será exigido apenas depois de um ano a publicação e vigência da proposta legislativa.

Lembrando que as regras citadas aqui não são as mesmas para quando você precisa viajar com um cão-guia ou um animal de apoio emocional. Algumas podem convergir, mas as legislações nacionais e internacionais, assim como as exigências das companhias aéreas, são diferentes nesses casos.

Por todo exposto o presente Projeto de Lei visa garantir aos proprietários de animais de estimação a possibilidade de levarem seus pets nas viagens, sejam a laser ou qualquer outra finalidade.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de março de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229993884700>



PROJETO DE LEI N.º 2.702, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos em transportes aéreos nacionais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4018/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos em transportes aéreos nacionais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º – Os animais domésticos, desde que devidamente vacinados, deverão ser transportados junto com seus donos ou proprietários que serão responsáveis pelo bem estar dos mesmos, no transporte aéreo nacional.

§ 1º Os animais deverão ter coleiras, ou outro tipo de instrumento para a sua contenção e segurança, independentemente de sua idade.

§ 2º A cobrança de tarifa ou passagem ficará a critério da Companhia Aérea, desde que não ultrapasse o preço da passagem de seu responsável.

§ 3º O animais de porte médio deverão ser tarifados no valor máximo da passagem de seu proprietário e devem ocupar uma poltrona na aeronave.

Artigo 2º - O Poder Executivo, em conjunto com a Agência Nacional de Aviação Civil, regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Não podemos mais tratar nossos animais de estimação como bagagem ou mercadorias a serem transportados nos compartimentos próprios para isso.

Para garantia do bem estar dos nossos pets, a proposta legislativa ora apresentada visa dar aos proprietários e responsáveis a tranquilidade do cuidado de seus companheiros de quatro patas.

A ANAC terá um prazo para regulamentar tal transporte, uma vez que esta agência tem como objetivo exatamente regular toda a questão de segurança.

Portanto esta proposta legislativa tem o intuito de impedir que os pets sejam maltratados ainda que para educá-los.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PROS/SP



PROJETO DE LEI N.º 692, DE 2023

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Assegura o transporte de cães e gatos de estimação na cabine das aeronaves no transporte aéreo público regular.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4018/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , de 2023.
(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)**

Assegura o transporte de cães e gatos de estimação na cabine das aeronaves no transporte aéreo público regular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei assegura o transporte de cães e gatos de estimação de até quarenta quilogramas na cabine das aeronaves no transporte aéreo público regular, desde que estejam acompanhados de seus tutores.

Art. 2º No transporte aéreo público regular o passageiro tutor de cão e gato de estimação poderá a seu critério despachá-los no compartimento de bagagem ou na cabine da aeronave em assento próprio.

Art. 3º O passageiro tutor de cães e gatos de estimação está sujeito a política tarifária estabelecida para os passageiros comuns quando optar pelo embarque do animal na cabine, não se aplicando as mesmas regras destinadas ao transporte de cargas especiais.

Art. 4º Respeitadas as condições técnicas e operacionais e as características das aeronaves, a companhia aérea, sem prejuízo de outras normas legais e contratuais, estabelecerá os critérios sobre o transporte de cães e gatos de estimação de até quarenta quilogramas na cabine da aeronave referente:

- I - à higiene durante a viagem;
- II - à saúde;
- III - à segurança do animal, dos passageiros e da tripulação;
- IV - à acomodação do animal e de seu tutor, respeitado o conforto e a comodidade dos demais passageiros durante o embarque, a permanência na aeronave e o desembarque;
- V – à acomodação do animal na cabine da aeronave; e
- VI - aos critérios de embarque, desembarque e limite de assentos por



aeronave.

Art. 5º A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regulamentará esta Lei, que submeterá as normas regulamentares a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A ANAC emitirá parecer sobre sugestões recebidas referente ao transporte de cães e gatos de estimação de até quarenta quilogramas na cabine das aeronaves.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o transporte de cães e gatos de estimação de até 40 quilogramas na cabine das aeronaves no transporte aéreo público regular, desde que estejam acompanhados de seus tutores. Trata-se de medida destinada não apenas ao conforto e à segurança do animal, mas, sobretudo, dos seus tutores que mantêm uma relação de zelo e afeto.

Esta proposição foi sugerida pela cidadã Maria Fantinatti Fernandes da Silva, que se manifestou por meio de carta a fim de contribuir com a construção dessa política pública. Segundo Maria Fantinatti, as condições das estradas em algumas regiões do país impõem severas dificuldades para o transporte de animais, como se observa em trecho de carta sob o título de “Pet não é mala!”:

“muitos tutores para viajar com seus animais de estimação optam por viagens de carro. Contudo, existem rotas que são inviáveis de serem feitas por via terrestre, mesmo em território brasileiro. Um exemplo do citado é para cidadão da região norte do país, como Acre, Amazonas ou Roraima que, atualmente, é impossível acessar o restante do Brasil por terra vistas as condições da BR-319 – trajeto obrigatório para estes estados. Desta forma, qualquer viagem ou mudança para estes estados obriga o transporte de pets por companhias aéreas. Portanto, é urgente que a ANAC tome medidas para estabelecer um protocolo padrão entre as agência aéreas para transporte digno de animais domésticos”.

Os tutores de animais de estimação para embarcá-los no transporte aéreo regular precisam submetê-los a procedimentos relacionados à saúde, como os listados pela Associação Brasileira das Empresas Aéreas – ABEAR para voos



domésticos: ¹“carteira de vacinação com comprovante de vacina antirrábica, com o nome do laboratório produtor, o tipo da vacina e o número da ampola utilizada. Essa vacina deve ter sido aplicada há mais de 30 dias e há menos de um ano da data do embarque”, e “atestado de saúde do animal comprovando que ele está apto a realizar a viagem. Este documento deve ser emitido por um médico veterinário no máximo 10 dias antes do voo”.

Essas exigências seguem padrões internacionais, acrescidas de medidas conforme as particularidades de cada país ou região. Na União Europeia, por exemplo, o transporte de cães, gatos e furões na cabine é limitado a cinco por aeronave. Excepcionalmente, esse número pode ser ampliado nos casos de os animais participarem de competições, eventos esportivos ou a trabalho, o que os descaracteriza como animal de estimação.

Desse modo, não é possível criar por meio dessa proposição maiores detalhes sobre o transporte de animais de estimação de até quarenta quilogramas, sendo necessário que a regulação seja realizada pela ANAC, em conjunto com as companhias aéreas, ouvido a sociedade civil por meio de consulta pública aberta pela agência reguladora.

Somente a regulação poderá estabelecer as condições de embarque de animais de maior porte (40 kg) no transporte aéreo, como a quantidade máxima por aeronave, condições de higiene diferenciadas das estabelecidas para viagens no compartimento de carga, procedimento de embarque, convivência em voo, desembarque, comodidade e conforto da tripulação e demais passageiros.

Desse modo, diante da relevância da matéria em promover o bem-estar dos animais de estimação, mas sobretudo, dos seus tutores, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
PSD/RR



COAUTOR

Célio Studart (PSD-CE)

PROJETO DE LEI N.º 846, DE 2023
(Do Sr. Adail Filho)

Regulamenta o transporte de animais domésticos de grande porte em aeronaves.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-137/2022.



PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 2023

Regulamenta o transporte de animais domésticos de grande porte em aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o transporte aéreo nacional de animais domésticos de grande porte.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se animais domésticos de grande porte os cães e os gatos cuja massa não seja inferior a 25 quilogramas nem maior que 45 quilogramas.

Art. 2º Toda companhia aérea autorizada a operar voos regulares de transporte de passageiros dentro do território nacional poderá realizar o transporte de animais domésticos e, optando por realizar, deverá seguir as seguintes modalidades:

I - transporte na cabine: as condições de tamanho e peso do animal serão estabelecidas por cada empresa aérea, devendo ficar em caixa de transporte apropriada, levando-se em consideração a segurança operacional e do animal e sem causar desconforto aos demais passageiros;

II - transporte no compartimento de cargas: deverá seguir regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), utilizando-se ainda dos cálculos de concentração de CO2 definidos pela fabricante da aeronave.

§1º A caixa de transporte de que trata caput deste artigo deve ser ventilada, construída em material resistente e à prova de vazamentos, e deve comportar o animal de forma a permitir que ele possa dar uma volta completa em torno de si.

§2º A caixa descrita no §1º deste artigo deverá possuir compartimento externo que permita a hidratação e a alimentação do animal.

§ 3º O animal deverá permanecer dentro da caixa de transporte durante todo o voo, podendo ser retirado apenas em caso de emergência.

Art. 3º A companhia aérea responsável pelo transporte de animais domésticos deverá garantir o bem-estar do animal durante todo o tempo que este estiver sob a sua guarda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Adail Filho - REPUBLICANOS/AM

§1º Em se tratando da modalidade de transporte no compartimento de cargas, a companhia aérea é responsável pelo animal doméstico desde o momento do seu depósito à prestadora de serviços até a entrega do animal ao tutor ou responsável designado para recebê-lo, conforme a modalidade de transporte utilizada.

§2º Em se tratando da modalidade de transporte no compartimento de cargas, o animal doméstico deverá ser mantido hidratado e alimentado, neste último caso o tutor ou responsável deverá fornecer o alimento à companhia aérea.

§3º Quando necessário o deslocamento para embarque ou desembarque em área externa, a companhia aérea deverá garantir o transporte do animal em veículo climatizado com acomodação adequada ao seu bem-estar.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, somente será realizado o embarque de animais que atendam a condições de higiene, vacinação e saúde adequadas ao transporte, conforme disposto nesta Lei e em regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

§1º A regulamentação de que trata o caput deverá estabelecer condições excepcionais de transporte de animais enfermos, gestantes ou em período de amamentação, os quais poderão ou não serem aceitos pela companhia aérea a seu critério.

§2º Os animais em condições excepcionais descritos no §1º deste artigo deverão estar acompanhados de laudo veterinário autorizando o seu transporte.

Art. 5º Poderá o tutor do animal contratar médico veterinário com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, acomodação e desembarque do animal, certificando o atendimento das condições dispostas nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º A companhia aérea poderá exigir do tutor do animal a assinatura de termo de responsabilidade para transporte de animais, independentemente de sua condição.

Parágrafo único. É obrigatória a assinatura do termo de responsabilidade pelo tutor ou responsável, nos casos em que o laudo emitido por médico veterinário contraindicar o embarque do animal em razão de deficiência respiratória inerente à raça, ou outra patologia.

Art. 7º É dado à empresa transportadora condicionar o transporte de animais domésticos de grande porte em aeronaves ao pagamento de taxa limitada a dez por cento do valor do bilhete da passagem.





Art. 8º Além do disposto no inciso II do art. 2º desta lei, será objeto de regulamentação pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC):

I – a documentação necessária para o transporte dos animais de que trata esta Lei;

II – as condições, limites e a forma em que serão realizadas as cobranças de taxas pelas companhias aéreas responsáveis pelo transporte aéreo de cães e gatos nas cabines e nos compartimentos de cargas das aeronaves;

III – os limites, respeitadas as dimensões das aeronaves, de cães e gatos a serem transportados, por voo, nas cabines e nos compartimentos de cargas das aeronaves;

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, inspirado pelo conteúdo industrioso da proposição materializada no PL 137 de 2022 de autoria do deputado Fred Costa, amplia o seu escopo para abranger expressamente o transporte de animais domésticos de grande porte.

Apesar da abrangência da proposição citada, ela não alcança animais de grande porte, não raro imperativos à segurança física e emocional dos tutores, cuja importância não pode ser ignorada por esta Casa. Para além da referência a animais de grande porte, esta proposição estabelece um parâmetro a partir do qual é permitido à empresa transportadora cobrar pelo transporte do animal, de modo a assegurar às empresas transportadoras alguma fonte de compensação por eventual ônus decorrente dos equipamentos e da estrutura necessárias ao bem-estar e segurança do animal.

A consideração legislativa com os animais de grande porte reforça o cuidado e o zelo que este parlamento demonstrou aos animais domésticos pela apresentação das proposições congêneres pela sua importância à saúde psicológica ou afetiva dos tutores, razão pela qual esta Casa não pode se furtar à apreciação das disposições incluídas nesta proposição legislativa.

O empenho conjunto pela dignidade dos animais de grande porte em viagens áreas deve recuperar a mesma intensidade que tivera quando do estarrecedor episódio em que a cadela Pandora foi vitimada pelo descaso e pela imprevidência de uma companhia transportadora. Para que mais Pandoras não venham a amargar mesma fatalidade é que essa proposição se faz central para alinhar os trabalhos parlamentares voltados à dignidade dos animais domésticos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Adail Filho** - REPUBLICANOS/AM

ADAIL FILHO
Deputado Federal - AM

Apresentação: 02/03/2023 18:49:45.013 - Mesa

PL n.846/2023



PROJETO DE LEI N.º 2.135, DE 2023

(Do Sr. Silas Câmara)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de serviços veterinários e espaço de acolhimento para animais em Aeroportos, Portos e Rodoviárias em todo território nacional e dá outras providências”.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3296/2021.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023,
(Do Senhor Deputado Silas Câmara).

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de serviços veterinários e espaço de acolhimento para animais em Aeroportos, Portos e Rodoviárias em todo território nacional e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de serviços veterinários e espaço de acolhimento para animais em Aeroportos, Portos e Rodoviárias em todo território nacional, visando garantir o bem-estar dos animais transportados e o cumprimento das normas sanitárias.

§1º Os serviços veterinários e espaço de acolhimento deverá ser composto por, no mínimo, um médico veterinário com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), devidamente habilitado e capacitado para atuar em situações de emergência envolvendo animais, bem como profissionais capacitados e treinados para atuar em situações de emergência envolvendo animais, incluindo auxiliares e voluntários.

§2º É vedada a recepção do animal doméstico por outro profissional que não o médico veterinário, sob pena de responsabilização dos envolvidos.

Art.2º Fica também obrigatória a disponibilidade de espaço de acolhimento para animais em caso de necessidade, incluindo animais abandonados, maltratados ou que necessitem de atendimento emergencial em trânsito, e os que não poderão por algum motivo embarcar, visando proteger a integridade física e emocional dos animais.

§1º O espaço de acolhimento deverá ser composto por profissionais capacitados e treinados para atuar em situações de emergência envolvendo animais, incluindo veterinários, auxiliares e voluntários. O espaço deverá garantir condições adequadas para o bem-estar animal, com áreas para descanso, higiene, alimentação e hidratação, além de equipamentos e materiais necessários para o atendimento dos animais.



§2º Os animais poderão permanecer no espaço de acolhimento pelo tempo necessário para o agendamento de um novo embarque ou para a sua retirada pelos tutores ou responsáveis.

§3º O Poder Executivo determinará os custos referentes à manutenção e adequação do espaço de acolhimento os quais serão de responsabilidades dos Aeroportos, Portos e Rodoviárias.

§4º Os Aeroportos, Portos e Rodoviárias, deverão elaborar um plano de ação para a implementação do espaço de acolhimento, incluindo o treinamento de profissionais para o atendimento aos animais e a adequação das instalações.

Art.3º Todas as medidas técnicas de cunho veterinário correlacionadas com o transporte do animal a ser embarcado deverão ser de responsabilidade do médico veterinário dos Aeroportos, Portos e Rodoviárias, respeitadas as demais intervenções legais de outros profissionais da área exigidas em legislação específica.

Art.4º O Médico Veterinário deverá integrar os quadros os Aeroportos, Portos e Rodoviárias ou poderão ser terceirizado, mas desde que devidamente autorizado a prestar esse tipo de serviço.

§1º Todo médico veterinário em exercício será responsável diretamente pelo mau uso ou pelo uso indevido de sua profissão, respondendo por suas ações, seja criminalmente, seja administrativamente.

Art.5º Caberá aos Aeroportos, Portos e Rodoviárias em todo território nacional à adequação das suas instalações e equipamentos para a implementação dos serviços veterinários e espaço de acolhimento, conforme as determinações regulamentadas pelo Poder Executivo.

§1º O prazo para adequação das instalações e equipamentos será estabelecido na regulamentação e deverá ser respeitado pelos Aeroportos, Portos e Rodoviárias.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará as determinações contidas nesta Lei em todos os Aeroportos, Portos e Rodoviárias Nacionais, visando garantir a sua efetiva implementação.

§1º A regulamentação deverá estabelecer as diretrizes e procedimentos necessários para a implementação dos serviços veterinários e espaço de acolhimento, incluindo as normas sanitárias a serem seguidas, a forma de financiamento e as responsabilidades dos envolvidos.

§2º A regulamentação deverá ser elaborada em conjunto com os órgãos competentes, as empresas concessionárias dos Aeroportos, Portos e Rodoviárias e representantes da sociedade civil.



Art.7º O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos competentes, deverá fiscalizar o cumprimento desta Lei, aplicando as penalidades cabíveis em caso de descumprimento.

Art.8º A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração ficam a cargo dos órgãos competentes da Poder Executivo previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição, sem prejuízo da atividade fiscalizatória do Ministério Público e das entidades de proteção aos animais, na medida de suas atribuições, enquanto organizações não governamentais.

Art.9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art.10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa dispor, no sentido de dispor sobre a obrigatoriedade da presença de serviços veterinários e espaço de acolhimento para animais em Aeroportos, Portos e Rodoviárias em todo território nacional.

A proposta de tornar obrigatória a presença de serviços veterinários e espaço de acolhimento para animais em aeroportos, portos e rodoviárias em todo território nacional é um tema de relevância para a sociedade, especialmente para os defensores dos direitos dos animais e tutores. A medida visa garantir que os animais de estimação que precisam ser transportados, especialmente em viagens de longa distância, tenham acesso a cuidados veterinários adequados e a um ambiente seguro e saudável enquanto aguardam o embarque ou desembarque.

A iniciativa também pode contribuir para a redução do abandono de animais em locais de transporte público, uma vez que a presença de serviços veterinários e espaço de acolhimento poderá facilitar a adoção responsável de animais que são deixados em situações de risco nos locais descritos.

Em suma, a proposta de tornar obrigatória a presença de serviços veterinários e espaço de acolhimento para animais em aeroportos, portos e rodoviárias em todo território nacional pode trazer benefícios para os animais e para a sociedade.



Sabe-se, que o grande desafio é a falta de uma legislação federal uniforme que defina a obrigatoriedade da presença de serviços veterinários e espaço de acolhimento para animais.

É fundamental que haja uma legislação que estabeleça diretrizes claras para a proteção dos animais e dos passageiros.

Além disso, a proposta que apresento visa garantir a saúde e segurança dos passageiros, pois impõe diversas exigências sanitárias aos proprietários de animais de estimação que desejam viajar com seus bichinhos. Caso o proprietário não possa ou não queira transportar seu animal durante a viagem, a proposta também exige que as empresas de transporte disponibilizem um local seguro para acolhimento e serviços veterinários para o animal.

Além disso, é importante que os Aeroportos, Portos e Rodoviárias invistam na implantação de serviços veterinários e de acolhimento para garantir o bem-estar dos animais durante o transporte.

Ressalto, a presença de médico veterinário e profissionais capacitados em situações de emergência envolvendo animais em Aeroportos, Portos e Rodoviárias. É fundamental que os animais recebam a assistência necessária e sejam transportados com segurança e conforto.

Outra medida importante é a disponibilidade de espaço para acolhimento de animais no caso de não embarque.

É importante destacar que os custos referentes à manutenção e adequação do espaço de acolhimento serão de responsabilidade dos Aeroportos, Portos e Rodoviárias de cada Estado.

Todas as medidas técnicas de cunho veterinário correlacionadas com o transporte aéreo, veicular ou marítimo do animal a ser embarcado devem ser de responsabilidade do médico veterinário contratado. Por isso, a presença do médico veterinário é fundamental, desde a interpretação de eventuais sintomas atípicos até o manejo correto do animal em emergências durante o embarque e desembarque, o médico veterinário se faz necessária, por ser o único profissional capaz de interpretar eventuais sintomas atípicos, comportamentos estressantes, ou problemas na própria



saúde animal. E somente o médico veterinário conhece o manejo correto do animal para a garantia da saúde nessas fases, inclusive para uma possível intervenção em eventuais emergências.

Para garantir a saúde e bem-estar dos animais em trânsito, é essencial que sejam cumpridas as exigências sanitárias e documentais estabelecidas pelas autoridades competentes. No transporte aéreo de animais em território nacional, é obrigatória a apresentação de documentos emitidos pela autoridade veterinária do país de origem e aceitos pelos países e estados de destino. Esses documentos devem atestar as condições de saúde do animal, incluindo histórico de vacinação e exames, bem como o cumprimento das exigências sanitárias de destino. Também é importante mencionar que os documentos exigidos para o transporte de animais em todo território nacional são emitidos pela autoridade veterinária do país de origem e atestam as condições e o histórico de saúde do animal, bem como o atendimento às exigências sanitárias de destino. Contudo, é imprescindível a presença do médico veterinário para a correta interpretação dos documentos apresentados e a correta conferência da documentação técnica, assim como para garantir o bem-estar do animal até o devido embarque.

Desta feita, é imperioso regulamentar de forma uniforme norma tornando obrigatória a presença de serviços veterinários e espaços de acolhimentos para animais em Aeroportos, Portos e Rodoviárias em todo território nacional, estabelecendo critérios claros e específicos para cada etapa do transporte, garantindo que os animais sejam transportados com segurança e bem-estar.

Com essa regulamentação federal uniforme, será possível garantir o devido acompanhamento e supervisão do animal, assegurando sua segurança do embarque e desembarque. Além disso, será exigido dos Aeroportos, Portos e Rodoviárias, a presença de um médico veterinário responsável em seus quadros, tanto para garantir o bem-estar do animal quanto para prevenir possíveis problemas de saúde e a disponibilidade de espaço para acolhimento de animais no caso de não embarque, os animais poderão permanecer no espaço de acolhimento pelo tempo necessário para o agendamento de um novo embarque ou para a sua retirada pelos proprietários ou responsáveis.



Em conclusão, considerando fundamental a criação de uma Lei Federal específica que estabeleça normas claras e precisas dispondo obrigatoriamente a presença de serviços veterinários em todos em Aeroportos, Portos e Rodoviárias e a disponibilidades de espaços de acolhimento, a fim de garantir a segurança, conforto e bem-estar dos animais, sem prejuízo da observância das demais legislações correlatas e atinentes.

Ante o exposto, apresento a presente proposição.

Sala das Sessões, _____ de abril de 2023.

Deputado Silas Câmara
Republicanos/AM



PROJETO DE LEI N.º 2.510, DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Torna obrigatória a supervisão humana durante o transporte aéreo de animais domésticos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4018/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 11/05/2023 12:21:04.030 - MESA

PL n.2510/2023

PROJETO DE LEI N.º DE 2023
(Do Sr. Bruno Ganem)

Torna obrigatória a supervisão humana durante o transporte aéreo de animais domésticos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a supervisão humana durante o transporte aéreo de animais domésticos.

Art. 2º As companhias aéreas que operem no território nacional ficam obrigadas a assegurar supervisão humana aos animais domésticos no transporte aéreo durante todo o trajeto.

§1º - Para fins de aplicação desta lei, a supervisão deve contemplar o contato visual e auditivo com o animal, além de permitir acesso ao contato físico caso haja necessidade.

§2º - A supervisão deve ser exercida preferencialmente pelo tutor do animal, a quem será assegurado o direito de embarcar na aeronave com o animal devidamente acomodado em compartimento próprio para o transporte em segurança.

§3º - Caso o animal esteja viajando sem a presença do tutor, a companhia aérea deverá designar o colaborador que ficará responsável pela supervisão do animal durante todo o trajeto.



* C D 2 3 6 2 6 9 3 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

§4º - Caso não seja possível a acomodação do animal junto ao tutor em razão do tamanho, deverá ser providenciado o espaço necessário para realizar o transporte, cabendo à companhia aérea designar o colaborador que ficará responsável pela supervisão do animal durante todo o trajeto.

§5º - Nos casos em que se fizer necessária a designação de colaborador, é facultada à companhia aérea escalar um funcionário para monitorar mais do que um animal durante o trajeto, desde que a quantidade permita a devida vigilância.

Art. 3º As disposições previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das normas de segurança no transporte aéreo já consolidadas.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) a 1.000 (mil) vezes o valor da passagem do tutor ou do animal de estimação, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 5º A partir da data de publicação desta lei, as companhias aéreas terão o prazo de 120 dias para se adequar às determinações.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São fartos os exemplos de casos de animais que faleceram em aeronaves, de modo que se faz urgente a adoção de medidas capazes de evitar acontecimentos dessa natureza. Dois óbitos de animais aconteceram em datas muito próximas em voos da Latam: o primeiro, no dia 21 de setembro de 2021, em um voo para o Rio de Janeiro; e o segundo no dia 14 de outubro de 2021, ocasião em que mais um cachorro faleceu em viagem para Aracaju.

Além das mortes, outros problemas graves podem acontecer no transporte aéreo de animais, como o desaparecimento da cadela Pandora, no dia 15





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

de dezembro de 2021, durante conexão de um voo da companhia Gol no aeroporto de Guarulhos. Conforme notícias veiculadas na mídia, o desaparecimento causou profundo sofrimento ao seu tutor, que realizou buscas incansáveis por 45 dias até que a cadela fosse encontrada.

Essas situações poderiam ser evitadas se os animais estivessem sendo supervisionados por pessoas durante todo o trajeto, sendo esta a finalidade essencial da propositura. A intenção é que o animal seja sempre transportado na área interna da aeronave, nas mesmas condições em que é realizado o transporte humano. Caso não seja possível, deve ser providenciado o monitoramento visual e auditivo durante todo o trajeto, sendo indispensável o acesso físico ao animal caso ocorra alguma intercorrência durante a viagem.

Assim, é preferível determinar que as companhias aéreas façam as adaptações necessárias na escalação dos colaboradores e nos espaços físicos das aeronaves para acomodar os animais adequadamente a permitir que óbitos continuem a ocorrer.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODE/SP

(P_125319)



PROJETO DE LEI N.º 3.581, DE 2023

(Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno, médio e grande porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-196/2022.



PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno, médio e grande porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a presente lei para regulamentar o transporte de animais domésticos de pequeno, médio e grande porte em todo o território nacional, buscando garantir a vida, saúde, segurança e bem-estar durante todo o trajeto.

Parágrafo único: Entende-se por animal doméstico os animais que vivem em ambiente humano e são criados e cuidados, sendo adaptados à convivência com humanos e, em geral, dependem deles para sua sobrevivência e bem-estar.

Art. 2º Ao proprietário ou representante legal do animal doméstico, fica assegurado o transporte em linhas regulares de transporte terrestre, aquaviário e aéreo em todo o território nacional.

Art. 3º O transporte de animais domésticos será permitido, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e nas normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º Será permitido o embarque do animal doméstico junto ao proprietário ou representante legal, por via terrestre, aquaviária ou aérea, desde que sejam apresentados os seguintes documentos:

I - Atestado de médico veterinário, com data de emissão de até 15 dias, que comprove as boas condições de saúde do animal;

II - Carteira de vacinação atualizada.

Parágrafo único - Exceto nos casos excepcionais de animais de grande porte, que deverão ser transportados em locais específicos que atendam às suas necessidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Art. 5º O transporte dos animais domésticos dispostos nesta lei não deverá comprometer a saúde, segurança e/ou conforto dos demais passageiros em razão de ferocidade ou condições de saúde do animal.

Art. 6º Determina o uso de caixa de transporte em boas condições durante todo o percurso, podendo sair do veículo ou barco para passear ou fazer suas necessidades durante interrupções do trajeto, quando essas durarem mais de 15 (quinze) minutos ou durante o intervalo das ligações entre os voos, desde que não comprometam os bens tutelados no artigo 5º.

DO TRANSPORTE TERRESTRE

Art. 7º O transporte terrestre dos animais domésticos deverá ser realizado exclusivamente por veículos adequados para esse fim.

Art. 8º - Serão considerados veículos adequados para transporte terrestre de animais domésticos os veículos que:

I - Estrutura confortável e segura para abrigar os animais durante a viagem;

II - Instalações adequadas e higienizadas que garantam a segurança e separação dos animais;

III - Área de ventilação para garantir a circulação de ar fresco;

IV – Superfícies antiderrapantes para prevenir quedas e lesões durante a viagem;

V – Controle de temperatura para prevenir extremos de calor e frio;

VI – Tripulação devidamente treinada, com conhecimentos técnicos de primeiros socorros para animais.

Art. 9º É vetado o transporte terrestre de animais domésticos em compartimento de carga, salvo mediante apresentação de justificativa e autorização de autoridade competente, sendo este devidamente capacitado na área veterinária, não podendo infringir o bem-estar e a segurança do animal.

DO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

Art. 10º O transporte aquaviário dos animais domésticos deverá ser realizado exclusivamente por embarcações adequadas para esse fim.

Art. 11º Serão considerados veículos adequados para transporte aquaviário de animais domésticos os veículos que apresentem:

I - Estrutura confortável e segura para abrigar os animais durante a viagem;

II - Instalações adequadas e higienizadas que garantam a segurança e separação dos animais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

III - Área de ventilação para garantir a circulação de ar fresco;

IV – Controle de temperatura para prevenir extremos de calor e frio;

V – Tripulação devidamente treinada, com conhecimentos técnicos de primeiros socorros para animais.

Art. 12º É vetado o transporte aquaviário de animais domésticos em compartimento de carga ou qualquer área que venha a prejudicar seu bem-estar, salvo mediante apresentação de justificativa e autorização de autoridade competente, sendo este devidamente capacitado em medicina veterinária.

DO TRANSPORTE AÉREO

Art. 13º O transporte aéreo de animais domésticos deverá ser realizado exclusivamente por aeronaves apropriadas a esse fim.

Art. 14º Serão consideradas aeronaves adequadas para transporte aéreo de animais domésticos as aeronaves que apresentem:

I - Estrutura confortável e segura para abrigar os animais durante a viagem;

II - Instalações adequadas e higienizadas que garantam a segurança e separação dos animais;

III - Área de ventilação para garantir a circulação de ar fresco;

IV – Controle de temperatura para prevenir extremos de calor e frio;

V – Assegurar o embarque e desembarque dos animais em local adequado e seguro.

VI – Realizar inspeções periódicas nas instalações e equipamentos utilizados para garantir o bem-estar dos animais.

Art. 15º Os veículos, embarcações, aeronaves, concessionárias de transporte público municipais, estaduais e federais que realizarem o transporte de animais domésticos previsto nesta lei deverão informar previamente aos passageiros sobre as regras, custos e procedimentos envolvidos no transporte dos animais.

Art. 16º Fica estabelecido que as empresas de transporte terrestre, aquaviário e aéreo são responsáveis por garantir a vida, saúde, segurança e bem-estar durante o transporte, sob pena de responder pelo crime de maus-tratos previsto na lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 17º Fica instituído que os transportes dispostos nesta lei, realizados por veículos, embarcações e aeronaves, deverão ser vistoriados e registrados pelos respectivos órgãos competentes antes de serem utilizados a esse fim.

Art. 18º As penalidades para a empresa ou profissional que descumprir esta lei são:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

I - Advertência;

II – Multa no valor da passagem do animal;

III – Suspensão temporária das atividades de transporte animal;

IV – Cassação da licença de transporte animal;

V – Responsabilidade penal em casos de maus-tratos, negligência ou morte de animais decorrentes do transporte.

§1º - As penalidades serão aplicadas levando em consideração o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a gravidade da conduta lesiva ao animal realizada pela empresa ou seus representantes.

§2º - A multa será destinada ao fundo que será estabelecido por meio de ato regulamentador do governo federal, após a publicação desta lei.

§3º - Estabelece-se que as penalidades previstas nesta lei não excluem a possibilidade de a empresa ou o funcionário serem penalizados de acordo com a legislação vigente.

Art. 19º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o Projeto de Lei em questão com o propósito de estabelecer regulamentações para o transporte terrestre, aquático e aéreo de animais, independentemente do seu porte, a fim de garantir o bem-estar e a segurança desses seres durante o processo de traslado. A ausência de normas específicas pode resultar em situações prejudiciais à vida, saúde, segurança e bem-estar dos animais.

A finalidade desta regulamentação é assegurar um transporte adequado para os animais de estimação, evitando acidentes e situações perigosas para eles. É fundamental adotar medidas preventivas, considerando casos como o de Jimmy, um Pug de dois anos e quatro meses que veio a óbito após passar quatro horas na sala de cargas de um navio.

Além disso, a regulamentação tem como objetivo evitar a propagação de doenças, uma vez que o transporte em larga escala pode facilitar a disseminação de enfermidades contagiosas tanto para os animais quanto para os seres humanos. Nesse sentido, busca-se estabelecer medidas de higiene e a exigência de vacinação adequada para reduzir os riscos de transmissão de doenças.

As penalidades estabelecidas têm como propósito garantir o cumprimento da lei e desencorajar práticas ilícitas e negligentes.

Portanto, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto, visando o bem-estar e a segurança dos animais de médio e grande porte durante o transporte em todo o território nacional.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2023.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 6.060, DE 2023 (Do Sr. Duda Ramos)

Altera o Código de Defesa do Consumidor para prever como prática abusiva negar ao consumidor o transporte de animais domésticos em voos comerciais nacionais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3759/2020. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR LOGO APÓS A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o Código de Defesa do Consumidor para prever como prática abusiva negar ao consumidor o transporte de animais domésticos em voos comerciais nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art.39-A Constitui prática abusiva negar ao consumidor o transporte de animais domésticos no âmbito do transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

§ 1º Considera-se animal doméstico, para os fins desta lei, qualquer animal mantido em ambiente doméstico para companhia e lazer, sendo vedada a discriminação por espécie ou raça.

I - Excluem-se do disposto neste parágrafo os animais peçonhentos.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor no ato de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de animais domésticos em voos comerciais é uma demanda crescente da sociedade, uma vez que os animais de estimação são considerados membros da família para muitas pessoas. No entanto,



frequentemente, consumidores enfrentam dificuldades e recusas injustificadas por parte das companhias aéreas para o transporte de seus animais. O que vem gerado, além de indignação, inúmeros incidentes que resultaram em maus tratos e até mesmo tragédias com animais domésticos nos porões de aeronaves, após a recusa por parte das companhias aéreas, de transportá-los devidamente na cabine.

Este projeto de lei tem como objetivo proteger os direitos dos consumidores, reconhecendo como prática abusiva a negativa injustificada de transporte de animais domésticos no transporte aéreo de passageiros em voos domésticos.

A inclusão dessa disposição no Código de Defesa do Consumidor visa garantir que os consumidores tenham o direito de viajar com seus animais de estimação, desde que observadas as normas e condições estabelecidas em regulamentação específica.

Ressalta-se que a prática abusiva é vedada independentemente da espécie ou raça do animal, buscando promover a igualdade e a não discriminação no acesso a esse serviço.

Esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que visa aprimorar as relações entre consumidores e companhias aéreas, respeitando o vínculo afetivo entre os tutores e seus animais de estimação.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

PROJETO DE LEI N.º 1.403, DE 2024

(Dos Srs. Pedro Aihara e Maurício Carvalho)

Dispõe sobre a criação de protocolo de transporte aéreo e terrestre para animais, estabelecendo diretrizes para o tratamento adequado e obrigações das companhias de transporte e responsabilidades dos cuidadores e tutores.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4018/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.

(do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre a criação de protocolo de transporte aéreo e terrestre para animais, estabelecendo diretrizes para o tratamento adequado e obrigações das companhias de transporte e responsabilidades dos cuidadores e tutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem como objetivo estabelecer normas e procedimentos para o transporte aéreo e terrestre de animais, garantindo seu bem-estar, segurança e a observância de direitos dos tutores e cuidadores.

Art. 2º Aplica-se a todas as empresas de transporte aéreo e terrestre operando no território nacional que ofereçam serviços de transporte de animais.

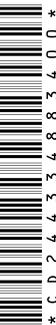
Art. 3º As companhias transportadoras são obrigadas a:

I - Capacitar seus funcionários sobre as práticas de manejo e cuidados com animais durante o transporte;

II - Fornecer informações claras e precisas aos tutores sobre as condições de transporte, incluindo duração, medidas de segurança e cuidados específicos;

III - Implementar um plano de emergência para lidar com possíveis incidentes ou acidentes envolvendo os animais durante o transporte.

IV - Garantia de espaço adequado, ventilação e temperatura controlada durante todo o trajeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

V - Disponibilidade de água e comida, conforme a necessidade específica de cada espécie.

VI - Supervisão por profissionais qualificados em bem-estar animal.

VII - Restrição ao transporte de animais em condições de saúde que possam ser agravadas pelo transporte.

Art. 4º As companhias aéreas deverão:

I - Dispor de compartimentos adequados para o transporte de animais, que garantam a ventilação, temperatura apropriada e espaço suficiente.

II - Oferecer treinamento específico para os funcionários envolvidos no transporte de animais.

III - Estabelecer procedimentos claros para emergências veterinárias durante o voo.

IV - Incluir mecanismos de monitoramento em tempo real para a localização dos animais durante o transporte, proporcionando aos tutores acesso a essas informações por meio de plataformas digitais ou dispositivos eletrônicos fornecidos pela companhia.

Art. 5º As companhias de transporte terrestre deverão:

I - Assegurar que veículos utilizados para o transporte de animais sejam projetados para evitar contusões e estresse.

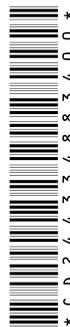
II - Providenciar paradas regulares para que os animais possam se alimentar e hidratar, bem como realizar suas necessidades fisiológicas.

Art. 6º Os tutores dos animais são responsáveis por:

I - Fornecer todas as informações necessárias sobre a saúde e necessidades específicas do animal.

II - Providenciar a documentação necessária para o transporte, incluindo certificados de saúde e vacinação.

III - Assegurar que o animal esteja apto ao transporte, conforme avaliação veterinária prévia.





Art. 7º - Direitos dos tutores:

I - Acompanhar o embarque e o desembarque dos animais.

II - Receber atualizações regulares sobre o status do transporte.

III - Solicitar a verificação das condições do animal durante escalas ou paradas longas.

Art. 8º É obrigatório que ambos os transportes aéreos ou terrestres ofereçam seguro contra acidentes envolvendo os animais transportados.

Art. 9º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará as companhias infratoras às seguintes penalidades:

I - Multas:

a) Para infrações leves, multa de R\$ 10.000,00, podendo chegar a R\$ 100.000,00 dependendo da natureza e frequência da infração.

b) Para infrações graves, multa de R\$ 200.000,00 a R\$ 1.000.000,00, considerando a gravidade e os danos causados ao bem-estar do animal.

c) Para infrações recorrentes, a multa poderá ser duplicada em relação à última penalidade aplicada, não excedendo o limite de R\$ [valor máximo].

II - Suspensão da licença para o transporte de animais:

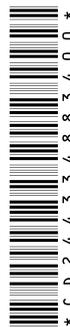
a) Suspensão temporária da licença por um período de 6 meses a 1 ano, dependendo da gravidade e da recorrência da infração.

b) Suspensão definitiva da licença, aplicável em casos de grave desrespeito às normas estabelecidas ou após 5 (cinco) infrações recorrentes.

§1º A gravidade da infração será avaliada com base no impacto causado ao bem-estar do animal, incluindo, mas não se limitando a, danos físicos, estresse excessivo ou morte.

§2º A reincidência é caracterizada pelo cometimento de nova infração dentro de um período de 12 meses após a primeira penalidade.

§3º Os valores arrecadados com as multas serão destinados a fundos de proteção animal.





Art. 10 A regulamentação desta Lei será realizada pelo Poder Executivo que poderá elaborar normativas complementares para assegurar sua eficácia.

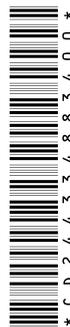
Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como principal objetivo estabelecer um protocolo claro e rigoroso para o transporte aéreo e terrestre de animais, assegurando que todos os procedimentos adotados durante o transporte de animais domésticos e silvestres sejam realizados de maneira segura, ética e responsável.

As razões para a elaboração deste projeto são múltiplas e refletem preocupações atuais de nossa sociedade com o tratamento humanitário dos animais. Em primeiro lugar, é uma resposta à crescente demanda por normas que garantam a segurança e o bem-estar dos animais durante o transporte, uma área que até o momento carece de regulamentação detalhada e específica. Infelizmente, são frequentes os relatos de animais que sofrem lesões, estresse severo ou até mesmo morrem durante o transporte devido a condições inadequadas, como falta de ventilação, espaço insuficiente ou manejo impróprio.

Além disso, este projeto visa estabelecer responsabilidades claras para as companhias aéreas e terrestres, obrigando-as a seguir padrões rigorosos de cuidado e manejo dos animais. Isso não só melhora as condições de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

transporte para os animais, como também confere aos tutores e cuidadores a tranquilidade de que seus animais estão sendo tratados com o respeito e o cuidado que merecem.

Outro aspecto relevante deste projeto é o fortalecimento do vínculo entre tutores e seus animais, garantindo que sejam mantidos informados sobre todo o processo de transporte e que tenham garantias de que qualquer necessidade especial do animal será prontamente atendida. Isso é fundamental para promover uma cultura de cuidado e respeito pelos direitos dos animais e de seus proprietários.

Por fim, ao estabelecer multas e penalidades claras para o descumprimento das normas estabelecidas, este projeto também serve como um mecanismo de dissuasão contra negligências e maus-tratos, promovendo uma melhoria geral nas práticas de transporte de animais em nosso país.

Portanto, ao aprovar este projeto de lei, estaremos dando um passo significativo em direção a um tratamento mais ético e justo dos animais, alinhando nossas práticas legislativas com as melhores práticas internacionais e respondendo aos anseios da sociedade por maior proteção e respeito à vida animal.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



PROJETO DE LEI N.º 1.417, DE 2024

(Da Sra. Denise Pessôa)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos em transportes aéreos nacionais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4018/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA (PT/RS)

Apresentação: 24/04/2024 14:01:56.400 - MESA

PL n.1417/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos em transportes aéreos nacionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei regula o transporte de animais domésticos em aeronaves dentro do território nacional.

Art. 2º Os animais domésticos, desde que devidamente vacinados, poderão ser transportados junto com seus tutores que serão responsáveis pelo bem estar dos mesmos, no transporte aéreo nacional.

Art. 3º A companhia aérea deverá reservar local apropriado na cabine da aeronave, possibilitando o transporte seguro dos animais, respeitando igualmente os passageiros.

§ 1º Os animais deverão estar em caixas de transporte ou com outro instrumento como guia para a segurança do mesmo, independentemente da idade.

§ 2º A cobrança de tarifa ou passagem ficará a critério da Companhia Aérea, desde que não ultrapasse o preço da passagem de seu responsável.

§ 3º O detalhamento das normas necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste artigo será estabelecido em regulamento.

Art. 4º Fica proibido o transporte de animal doméstico no porão das aeronaves.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br



* CD 245047979500 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA (PT/RS)

Apresentação: 24/04/2024 14:01:56.400 - MESA

PL n.1417/2024

Art. 5º - O Poder Executivo, em conjunto com a Agência Nacional de Aviação Civil, regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o terceiro país com mais pets¹, conforme comprova o censo do IPB (Instituto Pet Brasil) de 2021. Cada vez mais pessoas optam por terem animais de estimação. É bem verdade que deve ser respeitado o espaço de cada indivíduo, os que gostam de conviver com os animais e os que por inúmeros motivos preferem distanciamento.

O que é inadmissível é que atrocidades como a que aconteceu com o golden retriever Joca, em erro irreparável da companhia aérea gol, voltem a ocorrer.

Precisamos de legislação que resguarde a vida dos pets no transporte aéreo, o que, por óbvio não se dá com tratamento que temos hoje, já que transportados como se fossem uma bagagem ou mercadoria.

Por isso, propomos presente projeto de lei para garantir o direito de um transporte aéreo mais digno para os animais domésticos, em local reservado na cabine, possibilitando o acompanhamento por seus tutores e, respeitando os demais passageiros.

Sensibilizada com essa importante temática, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei Joca.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DENISE PESSÔA

¹ <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/10/brasil-e-o-terceiro-pais-com-mais-pets-setor-fatura-r-52-bilhoes/>

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br



CD245047979500
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA (PT/RS)

(PT-RS)

Apresentação: 24/04/2024 14:01:56.400 - MESA

PL n.1417/2024



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245047979500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa



PROJETO DE LEI N.º 1.423, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a implementação de normas e controle para o transporte digno e seguro de animais de estimação e medidas estratégicas em companhias aéreas nacionais e internacionais que operam no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1403/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a implementação de normas e controle para o transporte digno e seguro de animais de estimação e medidas estratégicas em companhias aéreas nacionais e internacionais que operam no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas obrigatórias para o transporte digno e seguro de animais de estimação por companhias aéreas que operam no território brasileiro, tanto em voos domésticos quanto internacionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I. Animal de estimação: qualquer animal domesticado que conviva com humanos em ambiente domiciliar, destinado à companhia ou lazer.
- II. Companhia aérea: qualquer empresa que ofereça serviços de transporte aéreo de passageiros regularmente autorizada a operar no Brasil.

Art. 3º Normas para o transporte de animais de estimação:

- I. Reserva e Documentação: O passageiro deve informar a companhia aérea sobre a viagem do animal no momento da contratação do transporte aéreo. A documentação necessária, incluindo certificados de saúde e vacinação, deve ser apresentada no momento do embarque.
- II. Monitoramento Durante o Voo: Implementar sistemas de monitoramento dentro da área onde os animais são transportados para verificar regularmente as condições ambientais, como temperatura, umidade, pressão do ar, iluminação e pressão atmosférica adequados para assegurar o bem-estar do animal. Implementar a equipe de voo com um sistema que permita verificar essas condições em tempo real e ajustá-las conforme necessário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- III. Comunicação com a Cabine de Comando: Estabelecer protocolos para que a equipe de voo possa comunicar qualquer questão relacionada aos animais de estimação diretamente ao comandante do voo e sua equipe, garantindo que decisões possam ser tomadas rapidamente em caso de emergência.
- IV. Caixa de Transporte e Acomodações Apropriadas: Os animais devem ser transportados em contêineres seguros, ventilados, com espaço suficiente para que o animal possa se movimentar livremente. Esses contêineres devem estar de acordo com as normas internacionais de transporte animal.
- V. Tarifas: As companhias aéreas poderão cobrar tarifa pelo transporte de animais, mas esta deve ser razoável e claramente informada no momento da reserva.
- VI. Assistência: Deve ser fornecida assistência adequada aos animais antes, durante e após o voo, incluindo, mas não se limitando ao fornecimento de água e alimentação, conforme necessário.

Art. 4º As companhias aéreas são obrigadas a treinar adequadamente seu pessoal para lidar com o transporte de animais de estimação, garantindo que todas as normas desta Lei sejam cumpridas.

Art. 5º Em caso de descumprimento das normas estabelecidas por esta Lei, as companhias aéreas estarão sujeitas a:

- I. Multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ocorrência, proporcional ao porte da empresa e à gravidade da infração.
- II. Indenizações por danos morais e materiais em caso de morte ou lesão do animal devido ao descumprimento das normas de transporte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação, período durante o qual as companhias aéreas deverão adaptar suas operações para cumprimento das novas normas.

Justificação

Este projeto de lei propõe a implementação de normas específicas para o transporte de animais de estimação por companhias aéreas operando no Brasil,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

com o objetivo de garantir a segurança e o bem-estar desses animais durante os voos. A necessidade de regulamentação clara surge de várias preocupações associadas ao transporte aéreo de animais de estimação, que incluem a inconsistência nas políticas das companhias aéreas e a falta de padrões uniformes que protejam adequadamente a saúde e a segurança dos animais.

Animais de estimação são frequentemente considerados membros da família, e seu transporte digno e seguro é uma prioridade para muitos tutores que viajam entre cidades e países. Incidentes envolvendo danos, perda ou morte de animais de estimação durante o transporte aéreo têm sido relatados, destacando a necessidade de melhores práticas regulatórias e procedimentos padronizados.

Atualmente, as políticas de transporte de animais variam significativamente entre as companhias aéreas, causando confusão e potencial descuido. Estabelecer normas claras e consistentes ajudará a garantir que todas as companhias aéreas sigam um conjunto uniforme de práticas que priorizem o bem-estar dos animais.

A proposta também visa aumentar a responsabilidade das companhias aéreas por meio de treinamento adequado de sua equipe e a implementação de infraestruturas apropriadas para o transporte de animais. Isso inclui a garantia de que os animais sejam alojados em condições adequadas, com acesso a água e comida, e que os contêineres de transporte sejam seguros e confortáveis.

Para as companhias aéreas, a implementação de uma política clara e a melhoria na qualidade do serviço de transporte de animais podem se traduzir em maior fidelidade do cliente e uma vantagem competitiva no mercado. Tutores de animais de estimação são mais propensos a escolher companhias aéreas que ofereçam melhores condições de transporte para seus pets.

Muitos países já implementaram regulamentações rigorosas para o transporte de animais. Alinhar as práticas brasileiras com esses padrões internacionais não apenas melhora a qualidade do serviço, mas também facilita a integração com sistemas de transporte aéreo globais e aumenta a reputação do Brasil como um país comprometido com o bem-estar animal.

Este projeto de lei é uma resposta necessária para garantir que o transporte de animais de estimação por companhias aéreas seja realizado de maneira digna, segura, ética e eficiente. Ao formalizar essas normas, podemos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

proteger os animais de práticas inadequadas e proporcionar aos seus tutores a tranquilidade de que seus amados pets estão sendo bem cuidados durante o transporte aéreo. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover a segurança e o bem-estar da população.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 24/04/2024 16:56:20.263 - MESA

PL n.1423/2024



* C D 2 4 5 2 4 4 7 6 0 2 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.434, DE 2024

(Da Sra. Camila Jara)

Dispõe sobre o transporte de animal doméstico em veículo, embarcação ou aeronave em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo, garantindo o transporte de cães e gatos de qualquer porte na cabine de passageiros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-196/2022.

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Da Sra. Camila Jara)

Dispõe sobre o transporte de animal doméstico em veículo, embarcação ou aeronave em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo, garantindo o transporte de cães e gatos de qualquer porte na cabine de passageiros..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animal doméstico em veículo, embarcação ou aeronave em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo, garantindo o transporte de cães e gatos de qualquer porte na cabine de passageiros.

Art. 2º É direito do tutor de cães e gatos viajar com o seu animal na cabine de passageiros, conforme regulamento, sob as diretrizes mínimas:

I – Cães e gatos com até dez quilogramas poderão viajar no colo do tutor.

II – Cães e gatos com mais de dez quilogramas deverão viajar em assento próprio.

III – Deverão ser preservados a segurança e conforto do animal e dos demais passageiros.

IV – Deverá ser garantida a hidratação e alimentação do animal.

V – Deverão ser comprovadas condições mínimas de vacinação e saúde do animal, cabendo vistoria por veterinário no ato de embarque.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nesta segunda-feira, nos entristecemos com a notícia de que o cachorro Joca, um Golden Retriever de quatro anos, faleceu durante transporte aéreo, ao ser transportado para o estado errado. O animal faleceu em sofrimento, ao passar oito horas enclausurado sob calor de 36°C, sem a devida alimentação e hidratação, além de sofrer com o stress da separação e de lidar com uma situação desconhecida.

Este projeto de lei visa garantir a segurança, o bem-estar e a dignidade dos animais domésticos, especialmente cães e gatos, durante o transporte em veículos, embarcações ou aeronaves de transporte regular, para garantir que este triste incidente não se repita.

É fundamental reconhecer que os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor, medo e estresse, assim como nós humanos. Estes sentimentos são ainda mais profundos para animais domésticos, que tendem a criar uma relação de dependência emocional de seus tutores. Além disso, seus tutores também sofrem grande luto com sua perda, por criarem vínculos de afinidade com seus *pets* e reconhece-los como membros de suas famílias.

É nosso dever assegurar que esses seres sejam tratados com respeito e consideração em todas as circunstâncias, inclusive durante viagens. A garantia de hidratação, alimentação e condições mínimas de saúde e vacinação assegura que os animais sejam transportados de forma responsável e que não representem riscos para a saúde pública. Não nos esquecemos, também, de garantir tanto a segurança e conforto dos animais quanto dos demais passageiros, na forma do regulamento.

Contamos com a aprovação dos pares à proposta, em prol de uma sociedade com maior empatia entre humanos e não humanos.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2024.



CAMILA JARA
Deputada Federal
PT/MS



PROJETO DE LEI N.º 1.443, DE 2024

(Da Sra. Tabata Amaral e outros)

Dispõe sobre medidas para o bem-estar e prevenção de extravio de animais em viagens aéreas. (Lei Cão Joca)

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1403/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. TABATA AMARAL)

Dispõe sobre medidas para o bem-estar e prevenção de extravio de animais em viagens aéreas. (Lei Cão Joca)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes e medidas para prevenir o extravio de animais em viagens aéreas realizadas no território nacional.

Art. 2º Toda empresa aérea que ofereça transporte de animais vivos será responsável pela integridade e bem-estar dos animais durante toda a viagem, desde o check-in até a entrega no destino final.

Art. 3º Para garantir a segurança dos animais, as empresas aéreas deverão observar as seguintes diretrizes:

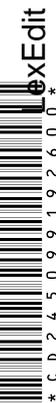
I. possuir profissionais capacitados e treinados para lidar com animais vivos, incluindo veterinários de plantão.

II. disponibilizar informações claras aos proprietários sobre as condições de transporte e os documentos necessários para o embarque do animal.

III. garantir que as caixas de transporte sejam adequadas ao tamanho e às necessidades do animal, proporcionando conforto e segurança.

IV. assegurar que os animais tenham acesso à água e alimentação durante a viagem, de acordo com suas necessidades.

V. equipar os animais com dispositivos de rastreamento, de forma a permitir a localização em tempo real durante todo o percurso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º As empresas aéreas que não cumprirem as disposições desta lei estarão sujeitas a penalidades, que podem incluir multas e suspensão temporária ou definitiva da autorização para o transporte de animais vivos, conforme a regulamentação.

Art. 5º Os órgãos competentes deverão fiscalizar o cumprimento desta lei, realizando inspeções periódicas nas empresas aéreas e avaliando as condições de transporte dos animais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de estabelecer diretrizes e medidas para prevenir o extravio de animais em viagens aéreas torna-se evidente diante de casos trágicos que impactam profundamente a sociedade e os proprietários de animais de estimação. Recentemente, o caso do cão Joca, que faleceu devido ao extravio durante uma viagem aérea, trouxe à tona a urgência de se regulamentar o transporte de animais vivos em aeronaves.

A morte de Joca gerou comoção e indignação, evidenciando a fragilidade do sistema atual de transporte de animais, que muitas vezes não contempla medidas suficientes para garantir a segurança e o bem-estar desses seres vivos durante o trajeto. O sofrimento experimentado por Joca e seus tutores expôs a necessidade premente de se adotar medidas mais rigorosas para evitar que situações semelhantes se repitam no futuro.

A inclusão da exigência de dispositivos de rastreamento para os animais em viagens aéreas, conforme proposto neste projeto de lei, representa um avanço significativo na proteção desses seres indefesos. Tal medida não apenas permitirá a localização em tempo real dos animais durante todo o percurso, mas também possibilitará uma resposta rápida em casos de emergência, extravio ou qualquer situação que coloque em risco a vida e a integridade dos animais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do caso trágico do cão Joca e de tantos outros incidentes semelhantes, é imperativo que o Estado assuma sua responsabilidade em regulamentar o transporte de animais em viagens aéreas, garantindo que as empresas cumpram padrões mínimos de segurança e bem-estar animal. Esta lei visa a proteger e preservar a vida e a dignidade dos animais, assegurando que viagens aéreas sejam realizadas de forma segura e responsável para todos os seres envolvidos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputada TABATA AMARAL
PSB/SP**



COAUTORES

Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)
Dep. Lucas Ramos (PSB/PE)
Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
Dep. Paulo Folletto (PSB/ES)
Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE)
Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)
Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)

PROJETO DE LEI N.º 1.462, DE 2024 (Do Sr. Nilto Tatto)

Dispõe sobre o transporte de animal de estimação e de animal de assistência emocional em veículos em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo em todo território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-196/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. NILTO TATTO)

Apresentação: 25/04/2024 20:03:18.797 - MES: _____
PL Nº 1463/2024

Dispõe sobre o transporte de animal de estimação e de animal de assistência emocional em veículos em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o transporte de animal de estimação e de animal de assistência emocional em veículos em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo em todo território nacional.

Art. 2º Para o intuito desta lei considera-se:

I- Animal de estimação é o animal de companhia, não agressivo, que convive em uma residência mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com uma ou mais pessoas desta casa.

II- Animal de assistência emocional é aquele animal de companhia, não agressivo, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.

Art. 3º É direito do tutor de animais de estimação e de animais de assistência emocional viajar com o seu animal na cabine de passageiros, independentemente do peso do animal.

Parágrafo único. Animais com até 10kg poderão viajar no colo do tutor, enquanto animais mais pesados deverão possuir assento próprio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 4º Para embarcar na aeronave o animal doméstico deverá:

I - atestado com menos de 15 dias de um médico veterinário que ateste boas condições de saúde do animal;

II - carteira de vacinação atualizada;

III – No prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, os animais deverão estar devidamente identificados por microchip.

Parágrafo único. O animal de estimação ou de assistência emocional deverá ser submetido à inspeção de segurança no momento do embarque conforme disposto em portarias da ANAC.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, somente será realizado o embarque de animais que atendam a condições de higiene, vacinação e saúde adequadas ao transporte, conforme disposto nesta Lei e em regulamentação dos órgãos competentes.

Parágrafo Único. A regulamentação de que trata o *caput* deverá estabelecer condições excepcionais de transporte de animais enfermos, gestantes ou em período de amamentação, os quais poderão ou não serem aceitos desde que haja laudo veterinário autorizando o seu transporte.

Art. 6º Toda empresa aérea que ofereça transporte de animais vivos será responsável pela integridade e bem-estar dos animais durante toda a viagem, desde o *check-in* até a entrega no destino final.

Parágrafo único. Deve ser fornecida assistência adequada aos animais antes, durante e após o voo, incluindo, mas não se limitando ao fornecimento de água e alimentação, conforme necessário.

Art. 7º Os veículos, embarcações e aeronaves que realizarem o transporte de animais domésticos previsto nesta lei deverão informar previamente aos passageiros sobre as regras, custos e procedimentos envolvidos no transporte





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

dos animais.

Art. 8º A companhia aérea deverá reservar local apropriado na cabine da aeronave, possibilitando o transporte seguro dos animais, respeitando igualmente os passageiros.

§ 1º Os animais deverão estar em caixas de transporte ou com outro instrumento como guia para a segurança do mesmo, independentemente da idade.

§ 2º A cobrança de tarifa ou passagem ficará a critério da Companhia Aérea, desde que não ultrapasse o preço da passagem de seu responsável.

Art. 9º Fica expressamente proibido o transporte de animal doméstico no compartimento de bagagem das aeronaves.

Art. 10 As empresas que transportarem animais domésticos de que trata a presente lei, fora do determinado no art. 9º, incorrerão nas penalidades do art. 32 da lei N.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11 O Poder Executivo por meio dos órgãos competentes, regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como fim principal estabelecer um protocolo claro e rigoroso para o transporte aéreo e terrestre de animais, assegurando que todos os procedimentos adotados durante o transporte de animais de estimação e animais de assistência emocional seja realizado de maneira segura, ética e responsável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Animais de estimação são frequentemente considerados membros da família, e seu transporte digno e seguro é uma prioridade para muitos tutores que viajam entre cidades e países. Incidentes envolvendo danos, perda ou morte de animais de estimação durante o transporte aéreo têm sido relatados, destacando a necessidade de melhores práticas regulatórias e procedimentos padronizados.

Atualmente, as políticas de transporte de animais variam significativamente entre as companhias aéreas, causando confusão e potencial descuido. Estabelecer normas claras e consistentes ajudará a garantir que todas as companhias aéreas sigam um conjunto uniforme de práticas que priorizem o bem-estar dos animais.

Na última segunda-feira, dia 22/04/2024, fomos surpreendidos negativamente com a morte do cão Joca, um Golden retriever que, em virtude de uma "falha operacional", acabou ficando 8h ao invés de 2h30 no voo. A morte de Joca gerou comoção e indignação, evidenciando a fragilidade do sistema atual de transporte de animais, que muitas vezes não contempla medidas suficientes para garantir a segurança e o bem-estar desses seres vivos durante o trajeto.

Ademais, para aqueles que por problemas psiquiátrico necessitam de um animal de assistência emocional, há uma discricionariedade das companhias aéreas em aceitá-los ou não.

Em face da relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2024.

Deputado NILTO TATTO



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 1.468, DE 2024 (Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a condução de animais de estimação em meios de transporte coletivo de passageiros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-207/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a condução de animais de estimação em meios de transporte coletivo de passageiros.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a condução de animais de estimação em meios de transporte coletivo de passageiros, público ou privado, aéreo, terrestre, ferroviário ou hidroviário, em nível nacional ou em nível internacional com origem no território brasileiro.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação os exemplares das espécies *Canis lupus familiaris* e *Felis silvestris catus* e aqueles de outras espécies definidas em regulamentação.

§ 2º As disposições desta Lei são aplicáveis aos cães-guias, no que não conflitar com a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 2º A condução de animais de estimação em meios de transporte coletivo de passageiros deverá observar os seguintes princípios de bem-estar animal:

- I – disponibilizar água e de comida durante o trajeto;
- II - evitar medo, estresse, mal-estar físico e dor;
- III – prevenir o desenvolvimento de enfermidades e de óbitos por causa de negligência humana;
- IV – permitir a manifestação de seu comportamento natural;
- V – atenção às necessidades de cada animal, incluindo as particularidades de sua espécie e as respectivas condições de saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os prestadores dos serviços de transporte coletivo de passageiros deverão conduzir os animais de estimação dentro de caixa de transporte, na cabine, em espaço acessível aos respectivos tutores, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Fica proibido o acondicionamento de animais de estimação em compartimentos dedicados a bagagens e outras cargas, nos meios de transporte coletivo de passageiros.

Art. 4º A regulamentação esta Lei disporá sobre:

- I – a documentação necessária para o transporte dos animais de estimação;
- II – a cobrança de taxas pela condução de animais de estimação nos meios de transporte coletivo de passageiros;
- III – as especificações técnicas da caixa de transporte;
- IV – as condições para a condução dos animais de estimação em cada meio de transporte, tendo em vista a segurança dos passageiros e o bem-estar do animal.

Art. 5º Os animais de estimação poderão acessar, juntamente com seus tutores, as infraestruturas de transporte necessárias ao embarque ou desembarque.

Art. 6º Os prestadores de serviços de transporte coletivo de passageiros deverão:

- I – estabelecer planos de contingência para emergências veterinárias;
- II – treinar seus funcionários para transportar animais de estimação em conformidade com esta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Caso a prestação do serviço de transporte coletivo redunde em agravo ou em dano à saúde do animal de estimação, caberá ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prestador do serviço pagar ou ressarcir os custos do tratamento veterinário, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer normas para o transporte de animais domésticos nas cabines das aeronaves. Muitos casos de mortes por asfixia, frio intenso, dentre outros, são relatados por tutores de animais domésticos que são obrigados a despachá-los para viajem dentro do compartimento de cargas, junto às bagagens.

Recentemente, tivemos um caso muito triste de um animal de estimação que faleceu em um voo doméstico. Joca, um cachorro da raça *Golden Retriever* de 4 anos, morreu durante transporte aéreo no porão de uma aeronave.

O cãozinho teria embarcado em um voo errado da companhia aérea. Joca deveria ter saído do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com destino ao Aeroporto Municipal de Sinop, no Mato Grosso, no voo 1480, no qual estava seu tutor. A companhia aérea, no entanto, embarcou Joca em um voo diferente, para Fortaleza.

O tutor só soube do erro ao chegar a Mato Grosso e voltou para buscar seu cão. Então, ele ficou esperando até o pouso do voo em que o cachorro estava e recebeu o animal sem vida, dentro da caixa de transporte. Os tutores de Joca responsabilizam a companhia aérea pela morte. “Eles deixaram o cachorro no sol na pista dentro da caixa. Nosso Joca chegou a SP e deram a notícia que ele estava morto”.

Dito isso, redigimos o presente Projeto de Lei para que não ocorram mais sofrimentos e mortes de animais domésticos, visto que muitos deles são





CÂMARA DOS DEPUTADOS

considerados entes queridos por muitas famílias. Esses pequenos seres devem ser tratados com segurança, conforto e, sobretudo, dignidade quando transportados em viagens aéreas. Os animais, assim como os humanos, têm o direito a não sofrer, e merecem respeito. A forma com os tratamos reflete o nosso comportamento enquanto sociedade.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2024.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200506-27:11126
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605

PROJETO DE LEI N.º 1.470, DE 2024 **(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Dispõe sobre as condições para o transporte aéreo de animais domésticos aplicáveis aos voos brasileiros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3759/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dispõe sobre as condições para o transporte aéreo de animais domésticos aplicáveis aos voos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições para o transporte aéreo de animais domésticos aplicáveis aos voos brasileiros.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – Animais domésticos: cães e gatos.

II – Animal doméstico de assistência emocional: cão ou gato de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença, conforme laudo emitido por psicólogo ou médico psiquiatra, atestando a necessidade deste apoio emocional.

III – Animal doméstico de serviço: cão ou gato castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado para trabalho em atividades de segurança, ou para orientar ou ajudar uma pessoa portadora de deficiência física ou que possua necessidades específicas.

IV – Animal doméstico de estimação: cão ou gato de companhia, isento de agressividade, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.



Parágrafo único. Na categoria animais domésticos de serviço incluem-se os cães-guia, cães-ouvintes, cães de alerta e cães de trabalho em geral.

Art. 3º Fica assegurado o direito de transporte do animal doméstico de assistência emocional, de serviço e de estimação nas cabines de passageiros das aeronaves das companhias aéreas brasileiras, acompanhados de seus tutores.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as rotas operadas pelas companhias aéreas brasileiras em voos nacionais e rotas internacionais operadas pelas companhias aéreas brasileiras, de acordo com as regras do país de destino ou origem em relação à aceitação de animais de assistência emocional, de serviço e de estimação.

§ 2º Cada passageiro poderá levar apenas 01 (um) animal doméstico de assistência emocional ou de estimação.

§ 3º Animais domésticos com até dez quilogramas poderão viajar no colo do tutor.

§ 4º Ao tutor de animais domésticos de assistência emocional ou de estimação, com mais de dez quilogramas, que não possam ser acomodados debaixo ou em frente ao assento, sem obstruir o corredor ou saídas de emergência, deverá ser possibilitada a compra de assento ao lado, ficando a cargo da empresa aérea definir os valores desse transporte.

§ 5º Considerando as dimensões internas das aeronaves, as companhias aéreas poderão limitar o número de animais na cabine, respeitando o mínimo de 2 (dois) animais por aeronave.

Art. 4º Qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar a fruição do direito previsto nesta Lei deverá ser apenado com multa, suspensão temporária ou definitiva de autorização para o transporte de animais domésticos.

Art. 5º Deverão ser comprovadas as condições mínimas de vacinação e saúde do animal, cabendo vistoria por veterinário no ato de embarque.



Art. 6º O transporte de animal doméstico na cabine de passageiros da aeronave deverá observar as regulamentações específicas de segurança operacional e de segurança da aviação civil emitidas pelo Poder executivo, dentro de sua esfera de competência e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis, respeitando os requisitos mínimos para identificação do animal, e os acessórios obrigatórios para o conforto do animal e dos demais passageiros.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de animais domésticos é uma questão que tem recebido crescente atenção em todo o mundo, à medida que as pessoas buscam cada vez mais a companhia de seus animais de estimação em todas as áreas de suas vidas, incluindo viagens aéreas.

No entanto, a falta de regulamentação clara sobre o transporte de animais domésticos na cabine de passageiros das aeronaves brasileiras pode resultar em situações de desconforto e até mesmo de risco tanto para os animais quanto para os passageiros.

Os animais de assistência emocional e de serviço são imprescindíveis para as pessoas que necessitam dessa ajuda e, para que possam exercer o seu direito de locomoção, precisam estar sempre acompanhadas desses animais nas viagens aéreas.

Dentre os diferentes tipos de animais de assistência emocional e de serviço, apenas o cão-guia tem a sua presença na cabine da aeronave assegurada pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Nos demais casos, no Brasil, cada companhia aérea tem a liberdade de criar suas próprias regras, limitando, inclusive, a espécie que se encaixa no conceito de animal de apoio emocional, motivo pelo qual se entende pela necessidade de se regulamentar a matéria.



Cumpra destacar a recente fatalidade ocorrida no transporte do cão da raça *Golden Retriever*, de nome “Joca”, que, por uma falha operacional da empresa aérea Gol, veio a óbito.

A lacuna normativa sobre a matéria tem levado os operadores de transporte a fixarem regras próprias, desconexas, que por vezes impõem uma série de dificuldades para o transporte dos animais domésticos, prejudicando os passageiros e colocando em risco a saúde e a integridade física dos animais.

Faz-se necessário que o legislativo discuta esse tipo de matéria, por se tratar de um tema que tem sido abordado sempre, e mesmo que as definições trazidas neste projeto sejam modificadas, acaba por demonstrar que a câmara tem feito o seu papel.

Destaca-se, por fim, a permissão constitucional da regulamentação do tema ser feita pelo poder Legislativo, em razão de se tratar de competência concorrente. Além disso, diversos pontos trazidos aqui são replicados de normativos infralegais já abordados pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – por meio da PORTARIA Nº 12.307/SAS, DE 25 DE AGOSTO DE 2023, e outros.

Entretanto, já que muitos normativos infralegais não representam de fato as necessidades dos animais e seus tutores, bem como não têm sido aperfeiçoadas com o tempo, vimos a necessidade de trazer o tema à tona para compilar todo normativo infralegal e aperfeiçoá-lo.

Nesse diapasão, propõe-se a elaboração de um normativo que estabeleça diretrizes claras e abrangentes para o transporte de animais domésticos na cabine de passageiros das aeronaves brasileiras, considerando:

1. **Bem-estar animal:** A presença de animais de estimação na cabine de passageiros pode proporcionar conforto emocional aos seus proprietários, especialmente em voos longos ou em situações de estresse. No entanto, é essencial garantir que esses animais sejam



- transportados com segurança e conforto adequados, garantindo seu bem-estar durante todo o processo de viagem.
2. **Necessidades especiais:** Muitos animais domésticos desempenham funções importantes como animais de suporte emocional ou de serviço para pessoas com necessidades especiais. Esses animais desempenham um papel vital na vida de seus proprietários e, portanto, devem ser permitidos a bordo das aeronaves para atender às necessidades de seus cuidadores.
 3. **Segurança dos passageiros:** A presença de animais na cabine de passageiros requer precauções adicionais para garantir a segurança de todos a bordo. Uma regulamentação clara sobre o transporte de animais na cabine pode ajudar a minimizar possíveis incidentes, garantindo que os animais sejam adequadamente acomodados e que não representem riscos para outros passageiros.
 4. **Harmonização com padrões internacionais:** A regulamentação do transporte de animais na cabine de passageiros das aeronaves brasileiras também é importante para garantir a harmonização com os padrões internacionais. Muitos países já possuem regulamentações específicas sobre esse assunto, e é essencial que o Brasil acompanhe essas diretrizes para facilitar viagens seguras e sem complicações para passageiros que viajam com seus animais de estimação.

A intenção desse Projeto de Lei é estabelecer definições claras de animais de suporte emocional, de serviço e de estimação; os requisitos para obtenção de permissão para transportar animais na cabine, incluindo a apresentação de documentos de saúde do animal e comprovantes de treinamento (no caso de animais de suporte emocional ou de serviço) e as Penalidades para violações das disposições desta lei, visando garantir o cumprimento efetivo das regulamentações.

A regulamentação do transporte de animais domésticos na cabine de passageiros das aeronaves brasileiras é essencial para garantir o bem-estar dos animais, a segurança dos passageiros e a conformidade com



padrões internacionais, reconhecendo a importância dos animais na vida de seus proprietários e garantindo que eles sejam tratados com o cuidado e o respeito que merecem.

Pelo exposto, sendo o tema de extrema relevância, peço a colaboração dos nobres colegas para o aperfeiçoamento desta proposição e, ao fim, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



PROJETO DE LEI N.º 1.475, DE 2024

(Do Sr. Alexandre Guimarães)

Proíbe o transporte de pets, animais de estimação domésticos, que pesem até 40 kg, em bagageiros de avião, de ônibus, barcos ou qualquer outro meio de transporte semelhante.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-196/2022.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Proíbe o transporte de pets, animais de estimação domésticos, que pesem até 40 kg, em bagageiros de avião, de ônibus, barcos ou qualquer outro meio de transporte semelhante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o transporte de pets, animais de estimação domésticos, que pesem até 40 kg, em bagageiros de avião, de ônibus, barcos ou qualquer outro meio de transporte semelhante.

Art. 2º As empresas do setor de transporte, especialmente as aéreas, deverão disponibilizar áreas adequadas e seguras dentro dos veículos para o transporte de pets, animais de estimação domésticos.

Parágrafo único. As áreas mencionadas no caput deste artigo deverão ter ambientes, com ventilação e iluminação adequadas, garantindo o bem-estar e a integridade dos animais.

Art. 3º Fica estabelecida multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as empresas de transporte que descumprirem o disposto nesta Lei.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de proteção e cuidados com animais.

Art. 5º O Ministério dos Portos e Aeroportos deverá indicar o órgão responsável por fiscalizar e atuar na questão do transporte de pets nos respectivos meios de transporte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7111370e-598e-49b4-8d05-b3f7332cc5651763045815855255356.tmp



* C D 2 4 2 8 1 2 6 8 2 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A Este projeto de lei visa proibir o transporte de pets, animais de estimação domésticos, que pesem até 40 kg, em bagageiros de avião, de ônibus, barcos ou qualquer outro meio de transporte semelhante. Tal medida se faz necessária para garantir o bem-estar e a segurança desses animais durante o transporte.

Recentemente ganhou a mídia, a forma como o cachorro Joca foi tratado durante o transporte aéreo da Gollog, empresa da companhia Gol.

É inadmissível que um erro tão grave tenha ocorrido, resultando na morte de um animal de estimação. A Gollog se mostrou negligente ao enviar o pet para um destino errado, ocasionando um transtorno desnecessário para o tutor e, principalmente, colocando em risco a vida do animal.

O laudo veterinário atestava que Joca suportaria uma viagem de duas horas e meia, o que evidencia que a empresa descumpriu as orientações e não providenciou os cuidados necessários para garantir o bem-estar do animal durante o transporte. A Gollog falhou gravemente em sua responsabilidade de zelar pela integridade do cachorro.

É imprescindível que as empresas do setor aéreo sejam fiscalizadas e cobradas para que adotem procedimentos seguros e responsáveis em relação ao transporte de animais.

A atuação do Ministério dos Portos e Aeroportos é fundamental nesse processo, visto que é responsável por garantir a implementação das medidas propostas por este projeto de lei.

No contexto atual, em que os animais de estimação são considerados membros da família, é inadmissível que eles sejam tratados de forma negligente durante o transporte. É necessário estabelecer regras claras e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

rigorosas para proteger os pets e garantir que sejam transportados com seus tutores, dentro dos veículos, em condições adequadas.

Diante do exposto, solicito aos demais Parlamentares o apoio e a aprovação deste projeto de lei, a fim de assegurar o bem-estar e a segurança dos pets durante o transporte, bem como garantir o cumprimento das normas pelas empresas do setor.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 27/04/2024 13:46:41.330 - MESA

PL n.1475/2024



* C D 2 4 2 8 1 2 6 8 2 1 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.477, DE 2024

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Dispõe sobre a regulamentação e normas destinadas ao transporte de animais domésticos em empresas de aviação civil e transporte rodoviário e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-207/2021.

Projeto de Lei n.º _____, de 2024
(do Sr. Gilvan Maximo)

“Dispõe sobre a regulamentação e normas destinadas ao transporte de animais domésticos em empresas de aviação civil e transporte rodoviário e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta lei regulamenta o transporte de animais domésticos, em trechos operados por companhias de aviação civil e transporte rodoviário.

Art. 2.º É considerado animal doméstico, para os fins da presente lei, gatos, cães que tenham como peso máximo 15Kg (quinze quilogramas).

Art. 3.º É assegurado ao titular do bilhete aéreo e/ou terrestre de viagem, seja responsável ou tutor, o direito do transporte de no máximo 02(dois) animais por passageiros com limitação máxima, por aeronave ou meio de transporte rodoviário, de até 10(dez) animais.

Art. 4.º São requisitos necessários para embarque de animais, especificados na presente lei:

I – Atestado médico veterinário, emitido por profissional registrado junto ao CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária), com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência ao embarque aéreo e/ou rodoviário;

II – apresentação de carteira de vacinação atualizada



III – documentação necessária ao embarque, solicitados pelas companhias aéreas e/ou rodoviários, no caso de embarque internacional;

IV – apresentação da Guia de Transporte de Animal – GTA, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento, ou órgão conveniado; e

V – fornecimento por parte do tutor, responsável, de caixa de transporte animal.

Art. 5.º É assegurado ao animal doméstico ocupação de assento da aeronave e/ou poltrona (neste caso transporte rodoviário) e ainda ao pagamento de no máximo 50%(cinquenta por cento), do valor referente à passagem emitida ao tutor, proprietário do animal.

Art. 6.º O animal será devidamente transportado em caixa de transporte apropriada, sendo exigida sua condição de habitabilidade, devendo nesta permanecer desde o embarque até o desembarque durante a viagem, exceto:

I – quando da apresentação de problemas de saúde, mediante laudo veterinário, poderá ser retirado da caixa de transporte sendo necessário uso de coleira e fucinheira, desde que sob a responsabilidade de seu tutor legal, passageiro;

II – quando em conexões, o animal poderá ser retirado da caixa de transporte, restrito à coleira e fucinheira, sob a responsabilidade e guarda de seu tutor legal, passageiro;

III – as empresas de aviação civil e/ou transporte rodoviário de passageiros, quando da existência de passageiro utilizando do transporte de animal doméstico deverá manter, da origem até o destino, profissional médico veterinário para atuar em casos emergenciais.



Art. 7.º Aos animais domésticos que farão jus ao transporte no compartimento de cargas das aeronaves e ou transporte rodoviário de passageiros, ou seja, animais com peso superior a 15kg (quinze quilos), será obrigatório:

I – entre o despacho da caixa de transporte junto à companhia aérea e a decolagem, será de 60 (sessenta) minutos a espera máxima;

II – acomodação, em sala climatizada, pelo prazo de 30(trinta) minutos antes do embarque, com ventilação apropriada, e proteção contra umidade e o calor no período de espera para o embarque;

III – espaço diversificado das demais cargas com iluminação no interior do compartimento de cargas, espaço específico, ambiente climatizado (com temperatura e pressão controladas) e livre de ruídos;

Art. 8.º - o transporte inadequado, que venha a resultar em óbito ou fuga do animal doméstico, acarretará à companhia/empresa responsável pelo transporte do animal, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo aplicada em dobro no caso de reincidência em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta urge da necessidade de regulamentarmos o acesso e transporte de animais domésticos pelas companhias aéreas e/ou terrestre.

Recentemente, casos noticiados pela mídia, que comoveu toda uma população, me refiro ao caso Joca, levou a óbito um cachorro da raça Golden Retriever com apenas 5 anos de idade. O óbito desse animal de estimação foi resultado pelo despreparo e zelo, por parte de funcionários de empresa de aviação



civil que desviaram o destino de desembarque desse animal, enviando-o para outra localidade e, ainda, deixando o animal exposto às mais sérias condições de transporte que, ao nosso ver, nenhum animal merece como tratamento, digo isto, ainda mais por ser animal dócil, de estimação e que, muitos proprietários tratam, comparado a um ente querido e familiar.

Não distante ainda, tivemos o caso da cadela Pandora, desaparecida por 45 dias, quando da conexão, de seu tutor, entre as cidades de Recife e Navegantes, precisamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Pandora foi encontrada 45 dias depois vagando no espaço do Aeroporto de Guarulhos por um electricista e encaminhado ao seu proprietário.

Não apenas esses dois casos, mas muitos outros, inclusive noticiado pela mídia recentemente, quando do transporte de três animais domésticos dentro uma caixa e no porão de um ônibus interestadual, abordado pela Polícia Rodoviária Federal.

Necessitamos regulamentar o transporte de animais domésticos no nosso País e àqueles que se destinam ao exterior para que possamos proporcionar condições dignas a esses animais que tanto dão alegrias e amor a entes familiares e tutores.

Por esses e outros motivos, venho apresentar a presente proposta e que conto com o aval de meus nobres pares no sentido da aprovação da proposta.

Sala das Sessões em 29 de abril de 2024.

Gilvan Maximo
Deputado Federal
Republicanos DF



PROJETO DE LEI N.º 1.478, DE 2024

(Da Sra. Rosângela Reis)

Altera o Art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Que visa sancionar as Empresas de aviação por maus tratos aos animais (LEI JOCA)

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-137/2022.



PROJETO DE LEI N. , DE 2024
(da Sra. Rosângela Reis)

Altera o Art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Que visa sancionar as Empresas de aviação por maus tratos aos animais (LEI JOCA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguintes § 1º B , § 2º A:

Art. 32.

§ 1º.....

§ 1º-A.....

§ 1º-B Nas hipóteses em que os maus tratos ocorrerem pela negligência, omissão, ação ou imprudência de responsabilidade das empresas de aviação a companhia área pagará multa no valor a partir de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que deverá ser paga pela companhia ao tutor do animal.

§ 2º.....

§ 2º-A Caso ocorra a morte do animal por negligência, omissão, ação ou imprudência de responsabilidade das empresas de aviação a companhia área pagará multa no valor a partir de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que deverá ser paga pela companhia ao tutor do animal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

É inegável que a proteção do meio ambiente, incluindo a fauna doméstica, é um dever fundamental do Estado e de toda a sociedade, conforme preconiza o artigo 225 da Constituição Federal brasileira. No entanto, a eficácia das leis ambientais, como a Lei 9.605/1998, que estabelece sanções para condutas lesivas ao meio ambiente, muitas vezes é questionada devido aos valores das sanções previstas.

O artigo 75 da Lei 9.605/1998 estabelece uma ampla faixa de valores para as sanções, que vão de R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000,00. Embora essa ampla margem possa parecer abrangente à primeira vista, na prática, pode não refletir a gravidade de certas condutas, como os maus-tratos a animais domésticos.

A conduta de maus-tratos a animais domésticos é amplamente condenada pela sociedade contemporânea, devido à sua crueldade e à violação dos direitos dos animais. No entanto, os valores das sanções estabelecidos pela Lei 9.605/1998 podem ser considerados inadequados para punir de forma eficaz e dissuasória aqueles que cometem tais atos.

A notícia da morte trágica do cachorro Joca durante o transporte aéreo pela Gollog, uma empresa associada à companhia Gol, é profundamente lamentável e levanta sérias questões sobre os cuidados e responsabilidades das companhias aéreas para com os animais.

O erro no destino que resultou na viagem equivocada do Joca para Fortaleza, em vez de Sinop, e o subsequente retorno do animal para Guarulhos, onde foi encontrado sem vida, são eventos que revelam falhas graves nos protocolos de transporte de animais por parte da empresa.

É inaceitável que um animal de estimação tenha sido submetido a uma jornada tão estressante e prolongada, especialmente considerando-se que o tutor do golden retriever tinha um atestado veterinário indicando sua capacidade de suportar uma viagem de duas horas e meia. O fato de Joca ter ficado quase 8 horas no avião devido ao erro da empresa é uma clara demonstração de negligência e falta de consideração pelo bem-estar do animal.

A afirmação da companhia aérea de que acompanhou o animal em todo o trajeto não é suficiente para justificar as circunstâncias da morte de Joca. A empresa tinha a responsabilidade de garantir que o animal recebesse os cuidados adequados durante o transporte, incluindo monitoramento constante e assistência médica em caso de emergência.

A morte inesperada de Joca levanta questões sobre os padrões de segurança e bem-estar animal praticados pelas companhias aéreas brasileiras e destaca a necessidade urgente de revisão e aprimoramento da legislação brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Diante disso, é necessário rever e atualizar a legislação ambiental para garantir que as sanções impostas aos infratores sejam proporcionais à gravidade das condutas e à necessidade de proteção do meio ambiente e dos animais. Isso pode incluir a revisão dos valores das multas e a criação de sanções específicas para os maus-tratos a animais, de modo a refletir melhor a reprovabilidade dessas condutas na sociedade contemporânea.

O Projeto de Lei Federal propõe multar em mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) as companhias de aviação do Brasil que praticam maus tratos a animais representa um marco importante na defesa dos direitos dos nossos amigos de quatro patas. Esta iniciativa legislativa visa não apenas dissuadir práticas abusivas por parte das companhias aéreas, mas também garantir uma punição adequada e proporcional para aqueles que desrespeitam o bem-estar dos animais durante o transporte.

O valor da multa proposto é significativo e reflete a gravidade do problema dos maus tratos a animais pelas companhias de aviação. Tal penalidade serve como um forte incentivo para que as empresas adotem medidas efetivas de prevenção e cuidado com os animais que transportam, desde o momento do embarque até o desembarque em seu destino.

Essa legislação não apenas responsabiliza as companhias de aviação por suas ações, mas também envia uma mensagem clara de que maus tratos a animais não serão tolerados em nenhuma circunstância. A proteção dos direitos dos animais é uma preocupação cada vez mais importante para a sociedade, e é papel do governo e do legislativo garantir que as leis reflitam esses valores e protejam os mais vulneráveis entre nós.

Espera-se que, com a aprovação e implementação deste Projeto de Lei, as companhias de aviação do Brasil sejam incentivadas a adotar práticas mais éticas e humanitárias em relação ao transporte de animais, garantindo que eles sejam tratados com o cuidado e o respeito que merecem.

Compreende-se que, apesar dos avanços alcançados com a promulgação da Lei Sansão - Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020, que trouxe importantes medidas de proteção aos animais, o aumento da multa para casos de maus-tratos a cães e gatos é necessário para garantir uma punição justa e dissuasória.

Portanto, busca-se não apenas proteger os animais da crueldade, mas também promover uma cultura de respeito e empatia em relação a todas as formas de vida. O aumento da multa para casos de maus-tratos a cães e gatos é uma medida essencial para garantir que a legislação seja eficaz na proteção dos direitos dos animais e na promoção de uma sociedade mais justa e compassiva.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Sala de Sessões, de de 2024.

Rosângela Reis
Deputada Federal PL/MG

Apresentação: 29/04/2024 09:38:48.830 - MESA

PL n.1478/2024



* C D 2 4 8 4 9 6 7 5 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 1.479, DE 2024

(Dos Srs. Kim Katagiri e Maurício Carvalho)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre o transporte de animais domésticos pelas companhias aéreas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4018/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(do Sr. Kim KataguiRI)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre o transporte de animais domésticos pelas companhias aéreas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre o transporte de animais domésticos pelas companhias aéreas e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga e de animais domésticos, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:

.....

Art.245-A O transporte de animais domésticos deverá ter regulamentação própria partindo da premissa de que são seres sencientes e, em nenhuma hipótese, deverão ser transportados como bagagem, sem os cuidados necessários para garantir sua segurança e bem-estar antes e durante o voo.

.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

SEÇÃO VI

Da Responsabilidade por Danos no transporte de animais

Art.266-A No caso de atraso de voo superior a 1 hora e/ou erro no embarque de animais domésticos que acarrete a alteração do destino, a companhia aérea deverá observar as seguintes regras:

§ 1º O animal deverá ser retirado da caixa de transporte para circulação em área restrita e segura, acompanhado por um funcionário da empresa treinado para essa tarefa;

§ 2º O animal deverá aguardar o reembarque em local, arejado e protegido do sol, chuva e demais eventos naturais, devendo o funcionário da empresa oferecer água para animal a cada 1 hora e medir a temperatura corporal;

§ 3º O animal deverá ser avaliado por um veterinário antes de embarcar para o destino correto, devendo a companhia aérea disponibilizar funcionário responsável pelo monitoramento do estado físico do animal até o destino.

§ 4º Nos casos de embarque de animais domésticos em caixas de transporte próprias da companhia aérea, deverá ser selecionado o modelo adequado ao tamanho e peso do animal de forma a garantir conforto e segurança durante o voo.

Art. 266-B. Quando o transporte aéreo de animais domésticos resultar em dano ou morte, a companhia aérea deverá ser responsabilizada nos seguintes termos:

§ 1º na esfera civil, indenização por dano material e moral;

§ 2º na esfera penal, a companhia responderá pelo crime de maus tratos, previsto na Lei 9.605/98

§ 3º na esfera administrativa, as penalidades ou providências administrativas a serem aplicadas pela ANAC são:

I – multa;

II – suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- III – cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV – detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V – intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Art. 3º. Esta Lei aplica-se ao cão guia, aos animais de serviço e apoio emocional,

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Dá se a Lei o nome de “Cão Joca”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse Projeto de lei é fazer Justiça com os tutores de pets que pagam caro para embarcar seus animais, se submetem as inúmeras regras exigidas pelas companhias aéreas para ter seus animais por perto e, mesmo assim, são surpreendidos com o descaso dessas empresas que, não raro, protagonizam episódios lamentáveis resultando em maus tratos e morte, como aconteceu com o cão JOCA, um golden retriever caramelo, do tutor João Fantazzini que morreu no dia 22/04/24, ao ser enviado por engano para Fortaleza (CE) pela empresa aérea Gol.

A suspeita é de Joca tenha tido uma parada cardiorrespiratória por conta do calor (hipertermia).

Vale ressaltar que essa mesma companhia aérea já foi destaque nos noticiários por ter deixado um animal escapar da área interna de embarque de bagagens e animais. Esse fato foi objeto de protesto pelos aeroportos brasileiros. O caso só teve um final feliz porque o tutor do animal empreendeu dinheiro e tempo para encontrá-lo.

Caso semelhante ao do cão Joca, o cão Weiser tinha embarcado num voo da Latam Cargo em perfeitas condições de saúde, mas chegou morto ao aeroporto de Sergipe. Laudo apontou que o pet morreu por asfixia, após roer parte da caixa de madeira em que era transportado

Os casos não param por aí. O programa Fantástico já contou outras histórias semelhantes como a da Mel, do Tol, do Zyon, da Pandora e, agora, do Joca.

Mel, 2015: um cão caramelo saiu de São Paulo, rumo a Salvador, e sumiu. Uma funcionária da TAM, na época, chegou a oferecer outro cachorro para a tutora;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Tom, 2019: o cachorro embarcou de São Paulo para Vitória e foi entregue morto para Davi;

Zyon, 2021: o filhote voava de São Paulo ao Rio e morreu horas após o desembarque. Nos laudos, constataram hipertermia, e uma das causas é a exposição ao calor;

Pandora, 2021: a cachorrinha que ficou famosa no Brasil após fugir numa conexão em São Paulo. Ela foi localizada na área do aeroporto 45 dias depois.

Até quando os tutores de pets terão que conviver com situações lamentáveis e revoltantes como a do cão JOCA? Quais as penalidades aplicadas a essas empresas?

Após o episódio, as ONGs e donos de animais levaram seus pets para o aeroporto de Guarulhos para protestar contra a falta de segurança nos voos no Brasil para o transporte de animais.

Numa das faixas penduradas no terminal doméstico de embarque de Guarulhos, uma faixa exhibe a frase “Justiça por Joca” e “Não somos bagagem, somos o amor de alguém”.

Infelizmente, a regra no Brasil sempre foi considerar os animais como coisas. Essa distorção acaba refletindo negativamente no tratamento que é dispensado aos animais sem considerar suas reais necessidades.

Não dá mais para esperar a boa vontade dos órgãos responsáveis pela regulamentação de aviação civil no Brasil; precisamos agir e disciplinar por Lei o mínimo que deve ser exigido das companhias aéreas para o transporte adequado de animais.

No Brasil, em 2023, 80 mil pets viajaram de avião. Nove em cada dez vão na cabine, segundo a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (Abear). Segundo Rita, o ideal é que se tenha um veterinário responsável em cada aeroporto.

A demanda foi feita em 2021 pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

O Brasil vem avançando nas questões que envolve o bem estar dos animais, mas é preciso ir além e considerar, de uma vez por todas, a Senciência nos animais, que é a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Em outras palavras: é a capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia.

Cumpra salientar que a comunidade internacional já considera os animais seres sencientes, o que faz toda a diferença na hora de garantir a proteção do bem-estar físico do animal.

É o mínimo que se espera de uma empresa que VENDE o serviço de transporte de animais. ANIMAIS NÃO SÃO COISAS. SÃO SERES SENCIENTES.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2024.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiuri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

DEPUTADO KIM KATAGUIRI (UNIÃO-SP)

Apresentação: 29/04/2024 12:07:20.430 - Mesa

PL n.1479/2024

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245162072400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 4 5 1 6 2 0 7 2 4 0 *

COAUTOR

Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565>

PROJETO DE LEI N.º 1.480, DE 2024
(Do Sr. Fábio Macedo)

Dispõe sobre o transporte de cães no compartimento de cargas e na cabine de passageiros de aeronaves comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1403/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024 (Do Sr. Fabio Macedo)

Dispõe sobre o transporte de cães no compartimento de cargas e na cabine de passageiros de aeronaves comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Joca, estabelece normas para o transporte de cães no compartimento de cargas e na cabine de passageiros de aeronaves comerciais, visando a proteção da saúde e bem-estar dos animais durante o transporte aéreo.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – companhia aérea: qualquer empresa de transporte aéreo que opere voos regulares com passageiros ou cargas;

II – compartimento de cargas: área designada na aeronave para o transporte de cargas e de animais, separada da cabine de passageiros;

III – cão de serviço: qualquer cão que seja treinado para realizar tarefas específicas em benefício de uma pessoa com deficiência.

Art. 3º As companhias aéreas deverão garantir as seguintes condições para o transporte de cães no compartimento de cargas:

I – caixas de transporte adequadas ao tamanho do animal, permitindo que este possa ficar em pé, girar e deitar-se de maneira confortável;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – ventilação adequada e controle de temperatura dentro do compartimento, não podendo exceder os 24°C (vinte e quatro grau Célsius) nem ser inferior a 15°C (quinze grau Célsius);

III – disponibilização de água e de alimento para viagens com duração superior a quatro horas;

IV – medidas específicas para minimizar o estresse e o desconforto dos animais durante o embarque, o voo e o desembarque.

Art. 4º Proíbe-se o transporte de cães com menos de quatro meses de idade no compartimento de cargas das aeronaves.

Art. 5º Cães de serviço terão permissão para voar na cabine de passageiros, independentemente de sua raça ou tamanho, desde que comprovem estar devidamente treinados e certificados para assistência a pessoa com deficiência.

Art. 6º As companhias aéreas são obrigadas a treinar sua equipe responsável pelo manuseio de animais no que tange às práticas de cuidado e de segurança animal.

Art. 7º Será obrigatório um relatório de saúde do animal, emitido até setenta e duas horas antes do embarque, por um médico veterinário licenciado, atestando a aptidão do cão para o transporte aéreo.

Art. 8º Durante o voo, medidas adicionais para garantir a saúde do animal incluirão:

I – monitoramento regular do bem-estar do animal por um membro da tripulação treinado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – estojo de primeiros socorros veterinários disponível na aeronave para atendimento emergencial;

III – protocolos específicos para atendimento em caso de emergências médicas do animal.

IV – acesso à telemedicina veterinária para consultas emergenciais;

V – sistema de filtragem e purificação do ar, para reduzir o risco de contaminação e estresse respiratório;

VI – revisões periódicas das condições ambientais do compartimento de cargas, com registro de temperatura, umidade e pressão para ajustes conforme necessário;

VII – disponibilização de um espaço seguro e restrito na cabine para animais de serviço que necessitem de atenção especial durante voos mais longos, garantindo sua estabilidade física e emocional.

Art. 10 A infração às disposições desta Lei sujeitará a companhia aérea às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa proporcional à gravidade da infração e ao potencial de dano ao animal, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

III – em caso de reincidência, a suspensão da autorização para transporte de animais no compartimento de cargas e na cabine de passageiros.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A morte trágica do cão chamado Joca chamou recentemente a atenção da sociedade brasileira para a falta de padrões de segurança e de bem-estar para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

transporte de animais em aeronaves. A companhia aérea contratada deveria ter levado Joca do Aeroporto Internacional de São Paulo para o Aeroporto Municipal de Sinop, em Mato Grosso; no entanto o cão foi indevidamente embarcado em um voo para o Aeroporto Internacional de Fortaleza, no Ceará. A falha operacional da companhia aérea implicou que Joca permanecesse confinado na caixa de transporte por quase dez horas, redundando em sua morte. Reportagem feita pelo programa televisivo *Fantástico* demonstra que, infelizmente, o caso de Joca não é isolado¹.

No intuito de garantir a saúde e o bem-estar dos animais, propomos este projeto de lei com padrões rigorosos para o transporte de cães em aeronaves. Especificamente, propomos estabelecer condições básicas durante o voo, como proteção contra temperaturas extremas; exigência de atestado veterinário para a viagem; obrigatoriedade de treinamento para os funcionários das companhias aéreas; e penalidades para as companhias aéreas. Em última análise, essas normas protegem não só os cães durante o transporte aéreo, mas também os respectivos tutores, que nutrem amor e afeto pelos animais de estimação.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de Abril de 2024.

Deputado Fabio Macedo

Podemos/MA

¹ FANTÁSTICO. EXCLUSIVO: imagens mostram último registro de cão Joca com vida ao desembarcar em Fortaleza. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/04/28/exclusivo-imagens-mostram-ultimo-registro-de-cao-joca-com-vida-ao-desembarcar-em-fortaleza.ghtml>>. Acesso em: 29 abr. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

PROJETO DE LEI N.º 1.492, DE 2024 (Da Sra. Ana Paula Lima)

Dispõe sobre a regulamentação do transporte de animais domésticos em voos aéreos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1403/2024.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(da Sra. Ana Paula Lima)

Dispõe sobre a regulamentação do transporte de animais domésticos em voos aéreos.

Art 1º Esta lei dispõe sobre as condições para embarque de animais domésticos em voos comerciais no território nacional.

Parágrafo único. Para fins desta lei, "animais domésticos" incluem cães, gatos e outros animais de pequeno porte mantidos como animais de estimação.

Art 2º Os animais domésticos poderão embarcar em voos comerciais mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

I - O embarque de animais domésticos deve ser comunicado e aprovado pela companhia aérea no momento da reserva ou com antecedência mínima de 48 horas.

II - Os donos dos animais devem fornecer documentação comprovando que o animal está em boa saúde, com vacinação em dia, conforme legislação vigente.

III - Os animais devem ser transportados em caixas apropriadas para viagem aérea, resistentes, ventiladas e com travamento seguro.

IV - A em presa aérea deverá estabelecer limites para o tamanho e peso das caixas transportadoras, de acordo com o tipo de aeronave e regulamentações de segurança.

Art 3º Em voos onde for permitido o embarque de animais no compartimento de passageiros devem ser observadas as seguintes condições:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

I - A caixa transportadora deverá caber sob o assento do proprietário do animal.

II - O número total de animais domésticos no compartimento de passageiros, conforme capacidade e segurança.

III - O animal deverá ser comportado e não pode causar distúrbio ou perigo aos demais passageiros.

Art 4º Para animais que excedem as dimensões permitidas para embarque no compartimento de passageiros, serão observadas as seguintes regras:

I - O compartimento de carga deve ser especialmente designado para transporte de animais, com ventilação adequada e temperatura controlada.

II - A companhia aérea deverá garantir o monitoramento dos animais durante o voo e prover assistência em caso de emergência.

Art 5º As companhias aéreas são responsáveis por assegurar a segurança e bem-estar dos animais embarcados.

§ 1º Os proprietários dos animais são responsáveis por fornecer informações corretas e assegurar que seus animais estão aptos para viajar.

§ 2º Penalidades poderão ser aplicadas em casos de descumprimento desta lei ou de danos causados por negligência.

Art 6º Esta lei entrará em vigor após sua publicação, respeitando o prazo necessário para que as companhias aéreas se adaptem às novas regulamentações.

JUSTIFICATIVA

Os animais de estimação desempenham um papel significativo na vida de muitas pessoas. Eles oferecem companheirismo, amor incondicional e, em alguns casos, apoio emocional e terapêutico. Para muitas famílias, os animais de estimação são parte integrante do núcleo familiar, tornando-se essenciais para o bem-estar emocional e social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

No entanto, quando se trata de viajar, especialmente em voos, a segurança e o bem-estar desses animais podem ser comprometidos se não houver regras claras e regulamentações rigorosas. Por isso, a implementação de uma lei que regule o embarque de animais domésticos em voos é de extrema importância.

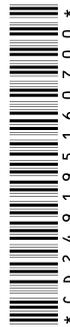
Ao viajar de avião, os animais domésticos estão sujeitos a condições potencialmente estressantes, como ambientes fechados, ruído elevado e mudanças de temperatura. Se não forem devidamente tratados, essas condições podem afetar negativamente a saúde e o bem-estar dos animais. Uma lei que regule o embarque de animais domésticos em voos garante padrões mínimos para transporte seguro, incluindo caixas transportadoras apropriadas, documentação de saúde e monitoramento durante a viagem.

Além do bem-estar dos animais, é essencial garantir a segurança de todos a bordo. Regras claras para o embarque de animais de estimação ajudam a evitar riscos para os passageiros e a tripulação.

Atualmente as companhias aéreas adotam políticas inconsistentes sobre o embarque de animais. Isso pode causar confusão e problemas para os passageiros que desejam viajar com seus animais de estimação. Ao estabelecer diretrizes claras para transporte seguro, incluindo requisitos de saúde e monitoramento durante o voo, uma lei ajuda a proteger os animais contra práticas abusivas ou negligentes.

Uma legislação específica pode prever penalidades para companhias aéreas e proprietários que descumprirem as regras, incentivando a conformidade e garantindo que os animais sejam tratados com segurança e respeito. Isso não apenas beneficia os animais, mas também proporciona paz de espírito aos proprietários. Além de também contribuir no alinhamento de práticas com normas internacionais de aviação, facilitando a integração com outras jurisdições e promovendo padrões consistentes em todo o mundo.

A importância dos animais de estimação e a conexão emocional que as pessoas têm com eles tornam essencial uma legislação que regule seu transporte em voos. Uma lei que estabeleça diretrizes claras para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

embarque de animais domésticos em voos comerciais promove segurança, bem-estar e responsabilidade, beneficiando animais, proprietários, passageiros e companhias aéreas.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das sessões, em de de 2024.

Deputada ANA PAULA LIMA
PT/SC
Vice-Líder Governo na CD



PROJETO DE LEI N.º 1.493, DE 2024

(Do Sr. Mauricio Neves)

Disciplina o transporte de animais de estimação e de assistência emocional em aeronaves no País e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-137/2022.

PROJETO DE LEI Nº , de 2024.
(Do Sr. Mauricio Neves)

Disciplina o transporte de animais de estimação e de assistência emocional em aeronaves no País e dá outras providências.

Apresentação: 29/04/2024 18:35:00.920 - MESA

PL n.1493/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O transporte de animais de estimação e de assistência emocional em aeronaves no país observará as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os animais na situação de que trata o caput deverão ser submetidos previamente à inspeção de segurança, na forma do regulamento.

Art. 2º O transportador aéreo poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, nos termos do contrato de transporte, respeitados os parâmetros fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O atendimento de que trata esta Lei iniciar-se-á por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e continuará por 2 (duas) horas após cada pouso sendo mantido enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso ou cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

Art. 3º A empresa aérea que transportar animais de estimação e ou de assistência emocional em voos de passageiros deve garantir o bem-estar do animal transportado durante toda a viagem, desde o momento da avaliação prévia de sua condição geral para enfrentar a viagem realizada por médico veterinário, até o momento de sua restituição a seu tutor.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como bem-estar animal durante o voo, a satisfação das necessidades físicas, fisiológicas, psicológicas,



comportamentais, sociais e ambientais do animal de estimação e ou de assistência emocional durante seu transporte.

§ 2º Entende-se por animal de estimação o animal de companhia, isento de agressividade, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.

§ 3º Entende-se por animal de assistência emocional o animal de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.

Art. 4º Cabe à empresa aérea transportadora oferecer condições mínimas para o devido acolhimento do animal na aeronave durante o transporte.

Parágrafo único. A presença ou não de condições mínimas de acolhimento do animal durante o transporte será atestada por médico veterinário antes do embarque tendo por base as características biológicas da sua raça avaliada em face das condições habituais de voo da empresa aérea transportadora.

Art. 5º O transporte de animais de estimação ou de assistência emocional em aeronaves de empresas aéreas em funcionamento no País se realizará mediante o cumprimento de, pelo menos, os seguintes requisitos e procedimentos de segurança:

I – presença do animal e de seu tutor ou responsável com tempo mínimo de antecedência em relação ao horário do voo a ser fixado pela empresa aérea transportadora;

II – protocolo de atendimento específico para passageiros acompanhados de animais de estimação publicado no *site* da empresa aérea prestadora do serviço informando os direitos do tutor e do animal em locomoção da aeronave;

III – presença física de médico veterinário contratado pela empresa que atestará, antes do embarque:



a) boa condição geral do animal para o transporte, no momento que precede o embarque, tendo em vista as necessidades da sua espécie e raça relacionadas à sede, fome, resistência ao desconforto e de liberdade para expressão de seu comportamento natural;

b) qual local da aeronave o animal deve ser transportado indicando os limites máximos e mínimos de temperatura do ambiente por ele ocupado, o número máximo de horas de voo permitido ao animal transportado e quais os cuidados que devem ser tomados para sua segurança durante o transporte;

c) necessidade ou não do fornecimento de alimentação ou de água para o animal durante o voo; e

d) proibição fundamentada do embarque do animal na aeronave.

III – tratamento para mitigação de dor e ou de medo do animal, quando necessário;

IV – câmaras de filmagem para o monitoramento dos tratamentos dedicados ao animal desde o embarque até o momento de sua restituição a seu tutor.

Parágrafo único. O responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional a ser transportado deverá apresentar, quando da realização do despacho, comprovação do cumprimento dos requisitos sanitários e de saúde animal exigidos na legislação aplicável.

Art. 6º O transporte de animal na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave deverá observar as regulamentações específicas de segurança operacional e de segurança da aviação civil, observado o disposto nesta Lei.

Art. 7º O transportador aéreo poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas situações de emergência ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas.

Art. 8º Em caso de negativa de embarque por motivo de contingência operacional, o transportador aéreo deverá assegurar a devida assistência ao



passageiro e seu animal, nos termos constantes no contrato e na legislação de aviação civil, na forma do regulamento.

Art. 9º Para efeitos de garantia da segurança das operações aéreas, segurança sanitária no ambiente da cabine e segurança física dos demais passageiros, o responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional deverá seguir integralmente as obrigações contratuais acordadas, atendendo sempre às orientações das equipes do transportador aéreo.

§ 1º O transportador deverá prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

§ 2º O atendimento poderá ser realizado em local apartado e devidamente identificado ou no próprio balcão de *check-in*, a critério do transportador.

Art. 10. As informações solicitadas pelo usuário deverão ser prestadas imediatamente e suas reclamações resolvidas no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do registro, ressalvados os prazos específicos contidos em regulamento.

Art. 11. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao transporte de animais de estimação e de assistência emocional em aeronaves no país.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Donos de cachorros, movimentos de defesa do direito dos animais e políticos ligados à causa organizaram, na manhã do último dia 28 de abril, protestos pedindo justiça pelo golden retriever chamado Joca, cachorro que morreu após ser enviado dentro do bagageiro da aeronave, para o destino errado; Ceará ao invés de Mato Grosso, por uma empresa aérea brasileira.



O caso foi noticiado pelo programa Fantástico da Rede Globo de Televisão. Um problema de logística levou o cachorro a passar praticamente dez horas trancado em uma caixa. A suspeita é de que Joca tenha tido uma parada cardiorrespiratória por conta do calor.

“Pelo fato de ter salivação no entorno, pode ser que houve ali realmente um caso de hipertermia, que é o calor excessivo. Mas a necrópsia vai conseguir elucidar isso”, diz a veterinária que deu o laudo¹.

Essa não é a primeira vez que companhias aéreas cometem erros durante o transporte de animais. O Fantástico mesmo já contou as histórias da Mel, do Tol, do Zyon, da Pandora e, agora, do Joca².

Em São Paulo, os atos ocorreram nos aeroportos de Guarulhos e de Congonhas. Além das manifestações na capital paulista, estão previstos novos atos em outras 11 cidades³.

Em Guarulhos, os tutores levaram os cachorros para protestar pela falta de segurança no transporte de animais em voos no Brasil. Faixas penduradas no terminal doméstico de embarque do aeroporto pediam “justiça pelo Joca” e criticavam: “Animal não é bagagem”⁴.

O ministro de Portos e Aeroportos, Silvio Costa Filho, diz que a ideia é ter um protocolo único no Brasil: “Uma das ideias que surgiu é da possibilidade do rastreamento dentro do transporte animal. Eu acho que essa questão que aconteceu com o Joca, com o cão, vai servir de um marco regulatório para a gente poder avançar na direção de uma política de segurança permanente”, diz.

A presente iniciativa tem exatamente este objetivo. “No Brasil, em 2023, 80 mil pets viajaram de avião. Nove em cada dez vão na cabine,

¹ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/04/28/exclusivo-imagens-mostram-ultimo-registro-de-cao-joca-com-vida-ao-desembarcar-em-fortaleza.ghtml>

² “O ideal realmente seria a gente ter um controle de climatização ou até mesmo um termômetro dentro da caixa. E no mundo ideal, a gente teria um ser humano o tempo inteiro acompanhando a carga viva, porque podem ter variações, tanto de temperatura, como de comportamento”, diz a reportagem.

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/tutores-fazem-manifestacoes-em-aeroportos-pedindo-justica-pela-morte-do-cao-joca/>

⁴ *Ibidem*.



segundo a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (Abear). Por isso, o ideal é que se tenha um veterinário responsável em cada aeroporto. A demanda foi constituída, aliás, em 2021, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária⁵.

João, o tutor de Joca, diz que irá lutar por Justiça. “Eu vou lutar pelo Joca para que nenhum cachorro mais passe por isso. Ele vai ser lembrado por conta disso”⁶.

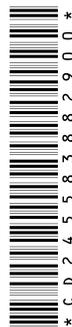
Acreditando que podemos prevenir novos casos como o de Joca apresento a presente proposição, que transforma em lei disposições regulamentares emitidas pela ANAC, tais como a Portaria nº 12.307/SAS, de 25 de agosto de 2023 e a Resolução nº 400/2016 – inovando-as e atualizando-as em face dos casos mencionados –, esperando apoio irrestrito dos membros desta Casa para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2024.

MAURICIO NEVES
DEPUTADO FEDERAL - PROGRESSISTAS/SP

⁵ Fantástico, *ibidem*.

⁶ Fantástico, *ibidem*.



PROJETO DE LEI N.º 1.496, DE 2024

(Do Sr. Saullo Vianna)

Altera dispositivos da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-137/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº /2023 (DO SR. SAULLO VIANNA)

Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os art. 233-A e seguintes e 257-A na Lei nº 7.565 de 15 de dezembro de 1986, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233-A No transporte de animais domésticos o transportador é obrigado a assegurar ao proprietário, tutor ou responsável pelo animal o direito de transportá-lo consigo na cabine da aeronave.

Inciso I - Considera-se animal doméstico para os fins desta Lei, cães e gatos que não excedam o peso corpóreo 15 Kg (quinze quilogramas).

Inciso II - Para embarcar na aeronave o animal doméstico deverá:

- a) Possuir atestado médico veterinário de boas condições de saúde do animal, expedido dentro do prazo máximo de 15 dias de antecedência do embarque;
- b) Apresentar carteira de vacinação atualizada;
- c) Apresentar os demais documentos solicitados pela companhia aérea no caso de linhas internacionais;
- d) Obrigatoriamente ser transportado em caixa de transporte com condições de mobilidade, devendo permanecer dentro dela durante a viagem, exceto nos casos em que: apresentar problemas de saúde, quando poderá ser retirado da caixa de transporte, restrito à coleira e sob a responsabilidade de seu tutor, caso seja possível.

Art. 233-B No transporte de animais domésticos o transportador é obrigado a apresentar a nota de transporte e a entregar ao passageiro responsável, tutor ou proprietário, com a indicação do lugar, data de emissão, pontos de partida e de destino, número do bilhete de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

passagem atrelado ao do seu responsável, peso e valor declarado do animal.

Art. 233-C O animal doméstico deverá ocupar o assento da aeronave e a companhia aérea cobrará no máximo 30% (trinta por cento) do valor proporcional à passagem do proprietário do animal.

Art. 233-D O animal doméstico deverá ser devidamente alimentado e hidratado a cada quatro horas de voo.

Art. 233-E Os animais domésticos que forem transportados no compartimento de carga das aeronaves, ou seja, aqueles com mais de 15kg (quinze quilogramas) deverão observar o descrito no inciso II do art. 233-A e as seguintes especificações:

I – espera máxima de 60 (sessenta) minutos entre o despacho da caixa de transporte junto à companhia aérea e a decolagem da aeronave;

II – acomodação em sala climatizada, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos antes do embarque, com ventilação apropriada, e proteção contra umidade e o calor no período de espera para o embarque;

III – iluminação no interior do compartimento de cargas, e espaço específico para o transporte de animais apartado das demais cargas;

IV – compartimento de cargas com estrutura contra ruídos;

V - compartimento de cargas com temperatura e pressão controladas:

Art. 257-A A responsabilidade do transportador aéreo inadequado que resultar em óbito ou fuga do animal doméstico acarretará à companhia aérea responsável indenização por responsabilidade civil objetiva no valor de R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser pago ao passageiro ou tutor responsável pelo animal no prazo de 30 (trinta) dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Apresentação: 30/04/2024 10:20:50.417 - MESA

PL n.1496/2024

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que enfrentamos problemas com o péssimo serviço do transporte dos animais aéreo de animais domésticos no Brasil.

Já tivemos o caso da cachorrinha Pandora, que se perdeu de seu dono durante uma conexão de voos entre Recife e Santa Catarina, no Aeroporto de Guarulhos, São Paulo, no dia 15 de dezembro de 2021. O animal viajava no compartimento de cargas do avião. Somente após 45 dias Pandora foi encontrada debaixo de um viaduto próximo ao terminal daquele aeroporto. Recentemente tivemos o caso do óbito do Cão Joca que trouxe uma grande comoção ao país.

Não há junto à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) uma regulamentação própria para o transporte de animais domésticos de pequeno e grande porte que vise a sua proteção e o seu bem estar.

Sendo assim, cada companhia aérea possui uma política para a prestação deste serviço. Por isso, modificar a legislação federal para disciplinar melhor o transporte de animais domésticos visa, principalmente, a manutenção da vida e saúde desses e o respeito aos passageiros, tutores e responsáveis.

Sala das Sessões, em 29 de abril e 2024.

Saullo Vianna
Deputado Federal – União Brasil



* C D 2 4 2 1 2 6 3 6 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565>

PROJETO DE LEI N.º 1.501, DE 2024 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o contrato de transporte aéreo de animais de estimação, a ser disciplinado em política nacional que disporá, entre outros, sobre o conteúdo do respectivo conhecimento, as condições de segurança vital para os animais, as exigências sanitárias, as hipóteses de transporte de animais na cabine, a vedação de tratamento desses animais como carga, ainda que não transportados na cabine, e as formas de rastreabilidade no caso de animais sem presença de tutor, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1479/2024.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o contrato de transporte aéreo de animais de estimação, a ser disciplinado em política nacional que disporá, entre outros, sobre o conteúdo do respectivo conhecimento, as condições de segurança vital para os animais, as exigências sanitárias, as hipóteses de transporte de animais na cabine, a vedação de tratamento desses animais como carga, ainda que não transportados na cabine, e as formas de rastreabilidade no caso de animais sem presença de tutor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o contrato de transporte aéreo de animais de estimação.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“CAPÍTULO II A

Do Contrato de Transporte de Animais de Estimação

SEÇÃO I

Art. 233 A *O contrato de transporte de animais de estimação em aeronaves de transporte de passageiros, doméstico e internacional, será regido por ato da autoridade nacional de aviação civil, o qual estabelecerá, entre outros, o conteúdo do respectivo conhecimento contratual, as condições de segurança*



vital para os animais, as exigências sanitárias, as hipóteses de transporte de animais na cabine, a vedação de tratamento desses animais como carga, ainda que não transportados na cabine, e as formas de rastreabilidade no caso de animais transportados sem presença de tutor.

SEÇÃO III A

Da Responsabilidade por Dano a Animal de Estimação

Art. 259 A. O transportador responde pelo dano decorrente:

I - de morte ou lesão de animal de estimação, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II - de extravio do animal de estimação sob responsabilidade do transportador.

§ 1º O transportador não será responsável:

I - no caso do inciso I do caput deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do animal, ou se o acidente decorrer de culpa exclusiva do tutor responsável;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, definidos em ato da autoridade nacional de aviação civil, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

§ 2º A responsabilidade do transportador, em relação a cada animal de estimação, limita-se, no caso de morte ou lesão, ao valor estabelecido no ato a que se refere o art. 233 A”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva disciplinar o contrato de transporte aéreo de animais de estimação, alterando, para tanto, o Código Brasileiro de Aeronáutica. Embora apresentado nas repercussões de mais uma morte



lamentável de um animal de estimação nesse meio de transporte, dessa feita do cão Joca, com notável comoção nacional¹, a proposição busca, especificamente, e na linha de entrevistas de autoridades vinculadas à autoridade aeronáutica, dar maior segurança jurídica à proposta de futura Política Nacional de Transporte Aéreo de Animais de Estimação, garantindo sua existência na lei específica, com regramento mínimo.

Como já apontei em outro projeto de lei sobre animais de estimação², esses animais, consoante a evolução da sociedade, deixaram de ser tratados como objetos e passam a ser considerados “seres sencientes”, ou seja, dotados de sensibilidade, que necessitam de cuidados especiais, posto criados para oferecer companhia, especialmente.

A palavra “domésticos” não os designa claramente, pois são mais que domesticados, ganhando um significado diferenciado na relação de convivência com o ser humano. Assim, os mascotes, ou *pets*, receberam um status distinguido, sendo um exemplo o crescente oferecimento de condições para sua presença com conforto fora do lar, com os denominados espaços “*pet friendly*”. Assim, embora ciente das dificuldades, das limitações do transporte aéreo, e das regras internacionais, há que se atentar para essa condição dos animais de estimação e garantir voos mais “*pet friendly*”.

É o que se propõe ao criar capítulo específico no Código Brasileiro de Aeronáutica denominado *Do Contrato de Transporte de Animais de Estimação*, propondo um art. 233 A sobre esse instrumento, vinculando-o a uma política nacional de transporte de animais de estimação, a qual preverá, entre outros, o conteúdo do conhecimento do contrato, as condições de segurança vital para os animais, as exigências sanitárias, as hipóteses de transporte de animais na cabine, a vedação de tratamento desses animais como carga, ainda que não transportados na cabine, e as formas de rastreabilidade no caso de animais sem presença de tutor. Propõe-se, ainda, previsão quando aos danos decorrentes desse transporte (art. 259 A).

¹ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/04/28/morte-do-cao-joca-manifestantes-protestam-em-aeroportos-do-pais.htm>

² <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2355801>



Enfim, pelas razões expostas é que conclamo aos meus pares o debate, o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei, como medida necessária para disciplinar o transporte aéreo de animais de estimação, reclamo de parte considerável da sociedade.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2024.



Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565>

PROJETO DE LEI N.º 1.509, DE 2024 (Do Sr. Capitão Alden)

Dispõe sobre o bem-estar animal e estabelece diretrizes para o transporte de animais vivos em embarcações, marítimas e aéreas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-137/2022.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Dispõe sobre o bem-estar animal e estabelece diretrizes para o transporte de animais vivos em embarcações, marítimas e aéreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este projeto tem como objetivo estabelecer diretrizes específicas para o transporte de animais vivos em embarcações, garantindo seu bem-estar e segurança durante viagens marítimas ou aéreas.

Art. 2º. O transporte de animais vivos em embarcações deve atender aos seguintes princípios:

- I. Áreas destinadas aos animais devem ser projetadas considerando o espaço, ventilação, iluminação, superfícies antiderrapantes e proteção nas laterais. Os animais devem ter espaço suficiente para se movimentar e deitar;
- II. durante a viagem, os animais devem receber alimentação e água conforme suas necessidades;
- III. deve haver um responsável/tripulante designado para cuidar dos animais durante todo o trajeto;
- IV. os tutores de animais deverão apresentar no ato do despacho as seguintes documentações do animal:
 - a. documentação de identificação do animal com a discriminação das vacinas e estado de saúde; e
 - b. atestado de avaliação clínica prévia do animal emitido por médico-veterinário;



Art. 3º. As embarcações deverão dispor de equipamentos de primeiros socorros específicos para animais, incluindo medicamentos e materiais para imobilização em caso de necessidade.

Art. 4º. Fica proibido o transporte de animais em compartimentos de carga sem ventilação adequada ou em condições que comprometam seu bem-estar.

Art. 5º A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) será responsável por fiscalizar e aplicar as normas deste projeto.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor após decorridos 45 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de animais vivos em embarcações, sejam elas marítimas ou aéreas, é uma questão de extrema relevância para o bem-estar dos animais, a segurança dos passageiros e a responsabilidade dos profissionais envolvidos. O caso trágico de Joca, que faleceu durante um voo devido a um erro no transporte, demonstra a urgência de estabelecer normas claras e abrangentes para garantir que essas viagens sejam realizadas de forma segura e responsável.

A ausência de diretrizes específicas pode acarretar riscos tanto para os animais quanto para as pessoas envolvidas. Durante as viagens, os pets são expostos a ambientes desconhecidos, longe de seus donos, com cheiros variados e barulhos que podem ser assustadores. Esses fatores podem contribuir para o estresse dos animais, comprometendo seu bem-estar e saúde.

Nesse contexto, o presente projeto de Lei visa estabelecer princípios fundamentais para o transporte de animais vivos em embarcações. Áreas adequadas, alimentação, monitoramento contínuo, proteção contra lesões e documentação necessária são aspectos essenciais a serem considerados. Além disso, a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) será responsável por fiscalizar e aplicar as normas propostas.



Portanto, é imperativo que os nobres pares apoiem a aprovação deste projeto, visando à proteção e bem-estar dos animais.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN



PROJETO DE LEI N.º 1.543, DE 2024

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre o transporte de animais no transporte aéreo doméstico.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1403/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre o transporte de animais no transporte aéreo doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1: Esta lei estabelece a responsabilidade das empresas aéreas no transporte de animais, garantindo seu bem-estar e segurança durante toda a viagem.

Artigo 2: Para os fins desta lei, consideram-se:

- I) Animais: Todos os seres vivos dotados de sensibilidade, incluindo animais de estimação e animais de serviço.
- II) Empresas Aéreas: Companhias aéreas que oferecem serviços de transporte de passageiros e carga.

Artigo 3- As empresas aéreas são responsáveis por garantir que os animais sejam transportados em condições que garantam seu bem-estar e segurança durante todo o processo de viagem.

Artigo 4- As empresas aéreas devem fornecer recipientes adequados e espaços designados para o transporte de animais, com tamanho suficiente para permitir movimento natural e conforto durante o voo.

Artigo 5- As empresas aéreas devem proibir o transporte de animais em compartimentos de carga sem supervisão humana durante o voo.

Artigo 6- As empresas aéreas devem garantir que todos os funcionários envolvidos no transporte de animais recebam treinamento adequado sobre o manuseio correto dos animais e os procedimentos de emergência em caso de incidentes durante o voo.



Artigo 7- As empresas aéreas devem fornecer orientações claras aos passageiros sobre os requisitos e procedimentos para o transporte de animais, incluindo documentação necessária e cuidados durante o voo.

Artigo 8- As empresas aéreas devem manter registros detalhados de todos os voos que envolvam o transporte de animais, incluindo informações sobre as condições de transporte e eventuais incidentes.

Artigo 9- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A necessidade de proteção e cuidado com os animais durante voos comerciais é uma questão de ética e responsabilidade social. Animais de estimação e outros animais transportados em voos estão sujeitos a condições que podem afetar seu bem-estar físico e emocional. Além disso, incidentes durante o transporte de animais em voos, como lesões, estresse excessivo e até mesmo morte, têm sido relatados em diversas ocasiões.

Este projeto de lei visa estabelecer diretrizes claras e regulamentações específicas para garantir o tratamento humanitário e seguro dos animais durante o transporte aéreo. Ao estabelecer padrões mínimos para o tamanho e as condições dos recipientes, bem como exigir treinamento adequado para funcionários e orientação para passageiros, pretendemos mitigar os riscos associados ao transporte de animais em voos comerciais.

Além disso, a fiscalização regular e a imposição de penalidades por violações deste projeto de lei são medidas essenciais para garantir a conformidade dos transportadores e promover a conscientização sobre a importância do respeito aos direitos dos animais.

Ao proteger os animais durante os voos, estamos promovendo valores de compaixão, respeito e responsabilidade em nossa sociedade. Portanto, é imperativo aprovar e implementar esta legislação para garantir que os animais sejam tratados com dignidade e cuidado durante suas viagens aéreas.



Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU



PROJETO DE LEI N.º 1.620, DE 2024

(Do Sr. Lula da Fonte)

Estabeleceas condições gerais para o transporte aéreo de cães e gatos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-196/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lula da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2024.
(Do Senhor Lula da Fonte)

Estabelece as condições gerais para
o transporte aéreo de cães e gatos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A presente Lei estabelece as condições gerais para o transporte de cães e gatos aplicáveis ao transporte aéreo e rodoviário de passageiros, doméstico e internacional.

Art. 2º O tutor de cão ou gato tem o direito de transportá-los, independentemente de se tratar de animal de assistência emocional, na cabine de passageiros da aeronave ou do ônibus, em caixas adequadas, nas seguintes condições:

- I – animal de até 10 (dez) quilogramas, na poltrona do tutor;
- II – animal acima de 10 (dez) quilogramas, em poltrona específica ao lado da do tutor.

Art. 3º Somente em situações excepcionais e devidamente comprovadas o cão ou gato poderá ser transportado fora da cabine, em ambiente que assegure seu bem-estar e segurança integrais.

Art. 4º O preço a ser pago pelo serviço de transporte dos cães e gatos na cabine será determinado previamente pelo transportador aéreo.

Art. 5º O transportador só poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de cães ou gatos por motivo de capacidade da aeronave ou do ônibus, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas emergências ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas ou rodoviárias.

Parágrafo único. Em caso de negativa de embarque pelos motivos elencados no *caput*, o transportador deverá assegurar ao tutor do cão ou do gato transporte no próximo voo ou ônibus disponível.

Art. 6º O tutor do cão ou gato deverá apresentar, quando da realização do *check-in*, comprovação do cumprimento dos requisitos sanitários e de saúde animal exigidos na legislação aplicável.

Parágrafo único. O transportador aéreo deverá dispor dos serviços de médico veterinário e poderá requerer a inspeção do animal para atestar o cumprimento dos requisitos sanitários e de saúde animal.

Art. 7º É vedado o transporte de cães e gatos como bagagem, sob pena de se considerar maus-tratos para os efeitos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. O transporte irregular de cães e gatos constitui infração administrativa punível com multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por animal transportado irregularmente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Animal não é bagagem. É urgente a regulamentação do transporte aéreo e rodoviário de cães e gatos. Trata-se de questão de extrema importância para o bem-estar e a segurança dos animais, passageiros e profissionais da aviação civil e de transportes terrestres.

São vários os incidentes trágicos com o transporte de cães e gatos. Podemos citar os casos de Zion, um filhote de golden retriever, que morreu ao ser enviado de Guarulhos para o Rio de Janeiro pela Latam.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Tivemos, ainda, o triste acontecimento com Weiser, um american bully, embarcado pela Latam em Guarulhos rumo a Aracaju, em Sergipe, que também chegou morto ao destino. Também podemos citar o caso do Tom, que viajava de São Paulo ao Espírito Santo e chegou morto.

O último trágico incidente que tivemos notícia foi o caso do Joca, um golden retriever de cinco anos, que morreu sendo transportado de Guarulhos (SP) para Sinop (MT).

Outro caso que teve o final menos triste, mas não menos angustiante, foi a da cachorrinha Pandora, que sumiu durante uma conexão no aeroporto de Guarulhos, em São Paulo, e ficou cerca de 45 dias desaparecida até ser encontrada.

A sequência de eventos evidencia a urgência na revisão das leis e regulamentações que regem o transporte de cães e gatos. Atualmente, os animais maiores são transportados junto às cargas, o que pode expor os pets a condições adversas e estressantes, como mudanças bruscas de temperatura, falta de oxigenação adequada, longos períodos de confinamento e muito estresse.

Por isso, estou propondo que seja direito dos tutores transportar seu cão ou seu gato junto a ele na cabine do avião ou ônibus e estabelecendo regras duras para que o direito dos animais seja preservado.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2024


Deputado **LULA DA FONTE**
PP/PE



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2020

Apensados: PL nº 207/2021, PL nº 3.296/2021, PL nº 4.018/2021, PL nº 137/2022, PL nº 1.48/2022, PL nº 196/2022, PL nº 2.702/2022, PL nº 279/2022, PL nº 460/2022, PL nº 2.135/2023, PL nº 2.510/2023, PL nº 3.581/2023, PL nº 692/2023, PL nº 846/2023, PL nº 6.060/2023, PL nº 1.403/2024, PL nº 1.423/2024, PL nº 1.443/2024, PL nº 1.480/2024, PL nº 1.492/2024, PL nº 1.417/2024, PL nº 1.479/2024, PL nº 1.501/2024, PL nº 1.478/2024, PL nº 1.493/2024, PL nº 1.496/2024, PL nº 1.509/2024, PL nº 1.434/2024, PL nº 1.462/2024, PL nº 1.475/2024, PL nº 1.468/2024, PL nº 1.470/2024, PL nº 1.543/2024, PL nº 1.477/2024 e PL nº 1.620/2024.

Dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.759, de 2020, que tem por objetivo assegurar o direito de transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.

Na justificção à proposição, o autor demonstra que os animais de assistência emocional e de serviço são imprescindíveis para as pessoas que necessitam dessa ajuda e, para que possam exercer o seu direito de locomoção, precisam estar sempre acompanhadas desses animais nas viagens aéreas. Dentre os diferentes tipos de animais de assistência emocional e de serviço, apenas o cão-guia tem a sua presença na cabine da aeronave assegurada pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Nos demais casos, no



Brasil, cada companhia aérea tem a liberdade de criar suas próprias regras, limitando, inclusive, a espécie que se encaixa no conceito de animal de apoio emocional, motivo pelo qual se entende pela necessidade de se regulamentar a matéria.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 207/2021, de autoria da Deputada Marina Santos, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais e dá outras providências.
- PL nº 3.296/2021, de autoria do Deputado Carlos Jordy, que dispõe sobre a obrigação do acompanhamento dos animais domésticos transportados por via aérea, por Médico Veterinário, em todas as fases dos trâmites do transporte aéreo nacional.
- PL nº 4.018/2021, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos em avião.
- PL nº 137/2022, de autoria do Deputado Fred Costa, que dispõe sobre o transporte aéreo de animais domésticos em território nacional, e dá outras providências.
- PL nº 148/2022, de autoria da Deputada Rosana Valle, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos em aeronaves e dá outras providências.
- PL nº 196/2022, de autoria do Deputado Daniel Coelho, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais, e dá outras providências.
- PL nº 2.702/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos em transportes aéreos nacionais e dá outras providências.
- PL nº 279/2022, de autoria da Deputada Policial Katia Sastre, que dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional em veículos, embarcações e aeronaves em todo território nacional e dá outras providências.
- PL nº 460/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que regulamenta o Transporte de Animais Domésticos de Pequeno Porte em Aeronaves no estado e dá outras providências.



- PL nº 2.135/2023, de autoria do Deputado Silas Câmara, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de serviços veterinários e espaço de acolhimento para animais em Aeroportos, Portos e Rodoviárias em todo território nacional e dá outras providências.
- PL nº 2.510/2023, de autoria do Deputado Bruno Ganem, que torna obrigatória a supervisão humana durante o transporte aéreo de animais domésticos e dá outras providências.
- PL nº 3.581/2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., que dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno, médio e grande porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais, e dá outras providências.
- PL nº 692/2023, de autoria dos Deputados Zé Haroldo Cathedral e Célio Studart, que assegura o transporte de cães e gatos de estimação na cabine das aeronaves no transporte aéreo público regular.
- PL nº 846/2023, de autoria do Deputado Adail Filho, que regulamenta o transporte de animais domésticos de grande porte em aeronaves.
- PL nº 6.060/2023, de autoria da Deputada Duda Ramos, que altera o Código de Defesa do Consumidor para prever como prática abusiva negar ao consumidor o transporte de animais domésticos em voos comerciais nacionais.
- PL nº 1.403/2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que dispõe sobre a criação de protocolo de transporte aéreo e terrestre para animais, estabelecendo diretrizes para o tratamento adequado e obrigações das companhias de transporte e responsabilidades dos cuidadores e tutores.
- PL nº 1.423/2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que dispõe sobre a implementação de normas e controle para o transporte digno e seguro de animais de estimação e medidas estratégicas em companhias aéreas nacionais e internacionais que operam no Brasil.
- PL nº 1.443/2024, de autoria da Deputada Tabata Amaral, que dispõe sobre medidas para o bem-estar e prevenção de extravio de animais em viagens aéreas (Lei Cão Joca).
- PL nº 1.480/2024, de autoria do Deputado Fábio Macedo, que dispõe sobre o transporte de cães no compartimento de cargas e na cabine de passageiros de aeronaves comerciais.



- PL nº 1.492/2024, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que dispõe sobre a regulamentação do transporte de animais domésticos em voos aéreos.
- PL nº 1.417/2024, de autoria da Deputada Denise Pessôa, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos em transportes aéreos nacionais e dá outras providências.
- PL nº 1.479/2024, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre o transporte de animais domésticos pelas companhias aéreas e dá outras providências.
- PL nº 1.501/2024, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o contrato de transporte aéreo de animais de estimação, a ser disciplinado em política nacional que disporá, entre outros, sobre o conteúdo do respectivo conhecimento, as condições de segurança vital para os animais, as exigências sanitárias, as hipóteses de transporte de animais na cabine, a vedação de tratamento desses animais como carga, ainda que não transportados na cabine, e as formas de rastreabilidade no caso de animais sem presença de tutor, e dá outras providências.
- PL nº 1.478/2024, de autoria da Deputada Rosângela Reis, que Altera o Art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Que visa sancionar as Empresas de aviação por maus tratos aos animais (LEI JOCA).
- PL nº 1.493/2024, de autoria do Deputado Mauricio Neves, que disciplina o transporte de animais de estimação e de assistência emocional em aeronaves no País e dá outras providências.
- PL nº 1.496/2024, de autoria do Deputado Saullo Vianna, que altera dispositivos da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.
- PL nº 1.509/2024, de autoria do Deputado Capitão Alden, que dispõe sobre o bem-estar animal e estabelece diretrizes para o transporte de animais vivos em embarcações, marítimas e aéreas.
- PL nº 1.434/2024, de autoria da Deputada Camila Jara, que dispõe sobre o transporte de animal doméstico em veículo, embarcação ou aeronave em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo, garantindo o transporte de cães e gatos de qualquer porte na cabine de passageiros.



- PL nº 1.462/2024, de autoria do Deputado Nilto Tatto, que dispõe sobre o transporte de animal de estimação e de animal de assistência emocional em veículos em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo em todo território nacional.
- PL nº 1.475/2024, de autoria do Deputado Alexandre Guimarães, que proíbe o transporte de pets, animais de estimação domésticos, que pesem até 40 kg, em bagageiros de avião, de ônibus, barcos ou qualquer outro meio de transporte semelhante.
- PL nº 1.468/2024, de autoria da Deputada Renata Abreu, que dispõe sobre a condução de animais de estimação em meios de transporte coletivo de passageiros.
- PL nº 1.470/2024, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que dispõe sobre as condições para o transporte aéreo de animais domésticos aplicáveis aos voos brasileiros.
- PL nº 1.543/2024, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que dispõe sobre o transporte de animais no transporte aéreo doméstico.
- PL nº 1.477/2024, de autoria do Deputado Gilva Maximo, que dispõe sobre a regulamentação e normas destinadas ao transporte de animais domésticos em empresas de aviação civil e transporte rodoviário e dá outras providências.
- PL nº 1.620/2024, de autoria do Deputado Lula da Fonte, que estabelece as condições gerais para o transporte aéreo de cães e gatos.

Registra-se, ainda, que foi apresentada à matéria principal uma emenda de Plenário, que dispõe sobre a necessidade de rastreamento dos animais domésticos transportados.

Também foi apresentada uma emenda de Plenário ao PL nº 3296, de 2021, com o objetivo de fixar como obrigação o acompanhamento dos animais domésticos transportados por via aérea, por Médico Veterinário, em todas as fases dos trâmites do transporte aéreo nacional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última também para análise do mérito da matéria.



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 13/06/2023, foi apresentado nesta Comissão o parecer do Relator, Dep. Bruno Ganem (PODE-SP), pela aprovação deste, do PL 207/2021, do PL 279/2022, do PL 3296/2021, do PL 4018/2021, do PL 137/2022, do PL 148/2022, do PL 196/2022, do PL 460/2022, do PL 2135/2023, do PL 2702/2022, do PL 692/2023 e do PL 846/2023, apensados, com substitutivo, porém não apreciado.

O Deputado Bruno Ganem (PODE/SP) deixou de ser relator da matéria por ser autor de apensado, PL 2510/2023, razão pela qual o tema me foi distribuído para relatoria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O tema trazido ao nosso exame tem ocupado a pauta desta Comissão de forma crescente, não somente pelo apelo popular que envolve o assunto, mas pela mora das operadoras de transporte do País a tomarem medidas adequadas para responder a esse anseio da população. É o que coloca sobre o Poder Legislativo a missão de endereçar soluções efetivas para garantir o acesso e o bem-estar dos animais domésticos em veículos, embarcações ou aeronaves em linhas regulares de transporte terrestre, aquaviário e aéreo.

Reforço as informações trazidas pelo nobre Deputado Bruno Ganem em seu parecer apresentado nesta Comissão que, pela pertinência, merecem ser reproduzidas:

De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, os cães e gatos estão presentes em 47,9 milhões de domicílios no Brasil, assim distribuídos: 33,8 milhões de domicílios possuem cães, o que representa 46,1% dos



domicílios, e 14,1 milhões, ou 19,3% dos lares brasileiros, contam com pelo menos um gato.

O crescimento da população de animais domésticos e da sua importância nos lares brasileiros é uma realidade que demanda regulação em vários setores da vida em sociedade, em particular no setor de transportes.

Uma característica comum aos donos de cães e gatos é gostar de viajar. Uma pesquisa realizada pelo site de hospedagem canina DogHero com cerca de cinco mil brasileiros constatou que 17% dos entrevistados afirmaram que sempre viajam com seu pet, 36% sempre que possível, 7% de vez em quando e 39% não os levam nunca. Cinquenta e cinco por cento dos entrevistados disse fazer de uma a duas viagens por ano. Esses números dão bem a ideia da demanda do brasileiro por condições adequadas nos meios públicos de transporte para viajar com seus animais de estimação.

A relevância do tema resta evidente, seja pelos números trazidos como também pela quantidade de projetos de lei que paulatinamente vem tentando buscar aprimorar o transporte de animais domésticos no País.

Considerando a sciência desses seres, isto é, a capacidade dos animais terem percepções conscientes do que lhes acontece, do que os rodeia, compreendemos ser necessário que as empresas aéreas transportem os animais de estimação dentro da cabine da aeronave. Afinal, o animal não é bagagem e, por isso, não deve ser transportado no compartimento de carga.

Cumprе destacar o recente caso ocorrido com a companhia aérea Gol, no qual um erro no transporte teria acarretado o óbito do cachorro Joca, assim ensejando nomear a presente regulamentação como “Lei Cão Joca”.

O fato é que a lacuna normativa sobre a matéria tem levado os operadores de transporte a fixarem regras próprias, desconexas, que por vezes impõem uma série de dificuldades para o transporte dos animais domésticos, prejudicando os passageiros e colocando em risco a saúde e a integridade física dos animais.

A proposta de regulação aqui trazida busca fixar diretrizes e procedimentos para garantir uma prestação de serviço que preze pelo bem-estar animal em todas as etapas do transporte. Máxima ênfase merece ser



dada aos animais de assistência e de serviço, que precisam necessariamente acompanhar os seus tutores quando estes fazem uso dos meios de transporte.

Assim, considerando o conjunto de proposições analisadas, optamos por oferecer substitutivo, incorporando de forma consolidada e harmônica as principais propostas, estabelecendo ainda que o transporte de animais domésticos em aeronaves constitui modalidade de contrato acessório e que pode ser cobrado pela companhia aérea.

Em face do exposto, **votamos pela aprovação** dos Projetos de Lei nº 3.759/2020, 207/2021, 3.296/2021, 4.018/2021, 137/2022, 148/2022, 196/2022, 2.702/2022, 279/2022, 460/2022, 2.135/2023, 2.510/2023, 3.581/2023, 692/2023, 846/2023, 6.060/2023, 1.403/2024, 1.423/2024, 1.443/2024, 1.480/2024, 1.492/2024, 1.417/2024, 1.479/2024, 1.501/2024, 1.478/2024, 1.493/2024, 1.496/2024, 1.509/2024, 1.434/2024, 1.462/2024, 1.475/2024, 1.468/2024, 1.470/2024, 1.543/2024, 1.477/2024 e 1.620/2024 **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2020

Apensados: PL nº 207/2021, PL nº 3.296/2021, PL nº 4.018/2021, PL nº 137/2022, PL nº 1.48/2022, PL nº 196/2022, PL nº 2.702/2022, PL nº 279/2022, PL nº 460/2022, PL nº 2.135/2023, PL nº 2.510/2023, PL nº 3.581/2023, PL nº 692/2023, PL nº 846/2023, PL nº 6.060/2023, PL nº 1.403/2024, PL nº 1.423/2024, PL nº 1.443/2024, PL nº 1.480/2024, PL nº 1.492/2024, PL nº 1.417/2024, PL nº 1.479/2024, PL nº 1.501/2024, PL nº 1.478/2024, PL nº 1.493/2024, PL nº 1.496/2024, PL nº 1.509/2024, PL nº 1.434/2024, PL nº 1.462/2024, PL nº 1.475/2024, PL nº 1.468/2024, PL nº 1.470/2024, PL nº 1.543/2024, PL nº 1.477/2024 e PL nº 1.620/2024.

Dispõe sobre o transporte de animal doméstico em veículo, embarcação ou aeronave em linha regular de transporte terrestre, aquaviário e aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animal doméstico em veículo, embarcação ou aeronave em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo.

Art. 2º É direito do tutor de animal doméstico viajar com o seu animal na cabine de passageiros, sem obstruir o corredor ou saídas de emergência.

§ 1º O animal doméstico com até dez quilogramas poderá ser acomodado junto ao tutor.

§ 2º Ao animal doméstico com mais de dez quilogramas deverá ser possibilitada a compra para acomodação em assento próprio, preferencialmente ao lado do tutor.

§ 3º O animal doméstico deve viajar na cabine em condições confortáveis que certifiquem a segurança e o conforto dos demais passageiros e do próprio animal, conforme regulamento.



§ 4º É facultado ao tutor do animal contratar médico veterinário com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, acomodação e desembarque do animal, certificando o atendimento das condições de que trata esta Lei.

Art. 3º Somente será realizado o embarque de animal que atenda a condições de higiene, vacinação e saúde adequadas ao transporte, conforme regulamento.

Parágrafo único. No caso de viagem internacional, a empresa transportadora exigirá os documentos indicados nas regras internacionais gerais e específicas para o País de destino, que deverão ser previamente informados ao tutor.

Art. 4º O transporte de animais domésticos constitui modalidade de contrato acessório e pode ser cobrado pela companhia transportadora.

Art. 5º Os comissários de transporte terrestre, aquaviário e aéreo devem estar capacitados para prestar socorro a animal doméstico durante o voo.

Art. 6º Os aeroportos concedidos pelo Poder Público deverão dispor de médico-veterinário para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, acomodação e desembarque do animal, certificando o atendimento das condições de que trata esta Lei.

Art. 7º Fica expressamente proibido o transporte de animal doméstico no compartimento de bagagens.

Art. 8º O transporte de animal doméstico em desacordo com o disposto nesta lei configura o crime tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art.39-A Constitui prática abusiva negar ao consumidor o transporte de animais domésticos no âmbito do transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.



§ 1º Considera-se animal doméstico, para os fins desta lei, qualquer animal mantido em ambiente doméstico para companhia e lazer, sendo vedada a discriminação por espécie ou raça.

I - Excluem-se do disposto neste parágrafo os animais peçonhentos.” (NR)

Art. 10 Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.759/2020, e dos PLs 207/2021, 279/2022, 6060/2023, 1470/2024, 3296/2021, 4018/2021, 137/2022, 148/2022, 196/2022, 460/2022, 1468/2024, 1477/2024, 2135/2023, 2702/2022, 692/2023, 2510/2023, 1403/2024, 1417/2024, 1479/2024, 846/2023, 1478/2024, 1493/2024, 1496/2024, 1509/2024, 3581/2023, 1434/2024, 1462/2024, 1475/2024, 1620/2024, 1423/2024, 1443/2024, 1480/2024, 1492/2024, 1543/2024, e 1501/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Célio Studart, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Lebrão, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Ivoneide Caetano, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Roberta Roma, Stefano Aguiar, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2020

(**APENSADOS:** PL nº 207/2021, PL nº 3.296/2021, PL nº 4.018/2021, PL nº 137/2022, PL nº 1.48/2022, PL nº 196/2022, PL nº 2.702/2022, PL nº 279/2022, PL nº 460/2022, PL nº 2.135/2023, PL nº 2.510/2023, PL nº 3.581/2023, PL nº 692/2023, PL nº 846/2023, PL nº 6.060/2023, PL nº 1.403/2024, PL nº 1.423/2024, PL nº 1.443/2024, PL nº 1.480/2024, PL nº 1.492/2024, PL nº 1.417/2024, PL nº 1.479/2024, PL nº 1.501/2024, PL nº 1.478/2024, PL nº 1.493/2024, PL nº 1.496/2024, PL nº 1.509/2024, PL nº 1.434/2024, PL nº 1.462/2024, PL nº 1.475/2024, PL nº 1.468/2024, PL nº 1.470/2024, PL nº 1.543/2024, PL nº 1.477/2024 e PL nº 1.620/2024)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o transporte de animal doméstico em veículo, embarcação ou aeronave em linha regular de transporte terrestre, aquaviário e aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animal doméstico em veículo, embarcação ou aeronave em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo.

Art. 2º É direito do tutor de animal doméstico viajar com o seu animal na cabine de passageiros, sem obstruir o corredor ou saídas de emergência.

§ 1º O animal doméstico com até dez quilogramas poderá ser acomodado junto ao tutor.

§ 2º Ao animal doméstico com mais de dez quilogramas deverá ser possibilitada a compra para acomodação em assento próprio, preferencialmente ao lado do tutor.

§ 3º O animal doméstico deve viajar na cabine em condições confortáveis que certifiquem a segurança e o conforto dos demais passageiros e do próprio animal, conforme regulamento.





§ 4º É facultado ao tutor do animal contratar médico veterinário com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, acomodação e desembarque do animal, certificando o atendimento das condições de que trata esta Lei.

Art. 3º Somente será realizado o embarque de animal que atenda a condições de higiene, vacinação e saúde adequadas ao transporte, conforme regulamento.

Parágrafo único. No caso de viagem internacional, a empresa transportadora exigirá os documentos indicados nas regras internacionais gerais e específicas para o País de destino, que deverão ser previamente informados ao tutor.

Art. 4º O transporte de animais domésticos constitui modalidade de contrato acessório e pode ser cobrado pela companhia transportadora.

Art. 5º Os comissários de transporte terrestre, aquaviário e aéreo devem estar capacitados para prestar socorro a animal doméstico durante o voo.

Art. 6º Os aeroportos concedidos pelo Poder Público deverão dispor de médico-veterinário para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, acomodação e desembarque do animal, certificando o atendimento das condições de que trata esta Lei.

Art. 7º Fica expressamente proibido o transporte de animal doméstico no compartimento de bagagens.

Art. 8º O transporte de animal doméstico em desacordo com o disposto nesta lei configura o crime tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 39-A Constitui prática abusiva negar ao consumidor o transporte de animais domésticos no âmbito do transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

§1º Considera-se animal doméstico, para os fins desta lei, qualquer animal mantido em ambiente doméstico para companhia e lazer, sendo vedada a discriminação por espécie ou raça.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - Excluem-se do disposto neste parágrafo os animais peçonhentos.” (NR)

Art. 10 Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Apresentação: 08/05/2024 18:06:56.213 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 3759/2020

SBT-A n.1



* C D 2 4 2 5 2 2 4 3 7 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO